CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
ESTADO DO CEARÁ
AVENIDA DA INDEPENDÊNCIA S/N
FONE: 337.1269

LEI Nº 629, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1997.

APROVADO
Em 13/11/97

Reformula o Código Tributário do Município de Aracoiaba.

A Câmara Municipal de Aracoiaba, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art. 1º - Esta lei reformula o Código Tributário do Município de Aracoiaba, tendo em vista o disposto no artigo 156 da Constituição Federal, define os tributos de competência do Município, as obrigações principais e acessórios das pessoas a eles sujeitas e regula o procedimento fiscal.

TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 2º - Além dos Tributos que vierem a ser criados ou transferidos à sua competência, constituem receita do Município:

I – os seguintes impostos:

a) **IPTU** (Imposto e Territorial Urbano) estabelecida a progressividade, podendo a tributação ser maior ou menor, tendo em conta a função social do imóvel;
b) **ISS** (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza definido em lei completar nacional, exceto os serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação);
c) **ITBI** (Imposto sobre Transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a acessão de direitos à sua aquisição);

II - taxas de licença(decorrentes do exercício do Poder de Polícia):

a) para localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e similares;
b) para execução de obras particulares em terrenos, prédios ou logradouros e instalações de máquinas motores, equipamentos e serviços correlatos;
c) para execução de projetos de urbanização, arruamento ou loteamentos em terrenos particulares;
d) para outorga de "Habite-se";
e) para veiculação de publicidade e propaganda em geral;
f) para o abate de animais;
g) para a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos.

III - taxas(decorrentes de serviços):

a) de Limpeza Pública;
b) de Iluminação Pública;
c) de Expediente e Serviços Diversos.

IV - contribuição de melhoria.

Art. 3° - Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços submetidos à disciplina dos tributos.

LIVRO PRIMEIRO
PARTE GERAL

TÍTULO I
NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 4° - A Legislação Tributária Municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 5° - A Lei do Município entra em vigor na data de sua publicação, salvo disposições que criem ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência, extingam ou reduzam isenções, que entrarão em vigor a 1° de janeiro do ano seguinte.

CAPÍTULO II
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art.6° - O sujeito passivo da obrigação tributária ou responsável por tributo é obrigado a cumprir o disposto nesta Lei, na Legislação Tributária aplicável, nas leis subsequentes da mesma natureza e demais atos que forem estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança de tributos.

Art.7° - São deveres especiais do contribuinte:

I - requerer a sua inscrição na Secretaria de Administração e Finanças do Município;

II - apresentar declaração e guias, segundo as normas desta Lei e dos regulamentos fiscais;

III - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de quinze dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

IV - requerer a baixa de sua inscrição no prazo de trinta dias do encerramento definitivo de suas atividades no município;

V - conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador da obrigação tributária ou que sirvam como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

VI - prestar, sempre que solicitada pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fato gerador da obrigação tributária.

§ 1° - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2° - A baixa de inscrição, a que se refere o inciso IV deste artigo, será concedida após a verificação da procedência do pedido sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos, inclusive no período em curso.

CAPÍTULO III
LANÇAMENTO

Art.8° - O lançamento dos tributos, em todos os casos, reger-se-á pela lei vigente na data do fato gerador da obrigação tributária, ainda que posteriormente modificada.

Parágrafo Único - Aplicar-se-á ao lançamento a legislação que, posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiro.

Art. 9° - O lançamento, cujos atos ficarão a cargo da repartição fiscal competente e do próprio contribuinte será feito:

I - de ofício, pela autoridade administrativa;

II - mediante declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, seja obrigado a prestar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

III - Pelo próprio contribuinte, mediante declaração que servirá concomitantemente como guia de recolhimento do tributo sujeito a controle posterior da fiscalização, de acordo com as normas estabelecidas nesta lei.

Art. 10 - O lançamento de ofício será efetuado nos seguintes casos:

I - quando a declaração não for prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

II - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, se recuse a prestá-la ou não a preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

III - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

IV - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

V - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VI - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

VII - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

VIII - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu erro na apreciação da lei, salvo se o erro for conseqüência de decisão administrativa ou judicial, ou de critérios jurídicos adotados pela autoridade, no exercício do lançamento;

Art. 11 - O lançamento será feito mediante declaração:

I - para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, salvo as exceções previstas nesta Lei;

II - quando a lei assim o determinar.

Art. 12 - As declarações, para efeito de lançamento, serão apresentadas em formulários próprios, e deverão conter todos os elementos das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

CAPÍTULO IV
NOTIFICAÇÃO

Art. 13 - O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, mediante notificação direta com a indicação do prazo de quinze dias para o respectivo pagamento.

CAPITULO V
COBRANÇA E RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 14 - A cobrança dos tributos e o seu recolhimento far-se-ão pela forma e nos prazos previstos neste Código ou em Regulamento.

Art. 15 - É facultado à Administração proceder a cobrança amigável do crédito fiscal, enquanto não for iniciada a execução judicial, ainda neste caso, autorizar o seu parcelamento, atendendo às condições econômico-financeiras do sujeito passivo.

Art. 16 - Nos casos do artigo anterior, o parcelamento será concedido através de Portaria da autoridade administrativa, mediante requerimento do contribuinte, devidamente instruído, e informação do setor fiscal competente.

Art. 17 - Ao encerrar-se o exercício, todos os débitos fiscais serão inscritos para cobrança executiva, de conformidade com os artigos 53 a 60 desta lei.

CAPÍTULO VI
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 18 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - as reclamações e recursos interpostos;

II - a consulta;

III - os demais fatos ou atos previstos pela legislação tributária, como causadores deste efeito.

CAPÍTULO VII
RESTITUIÇÃO

Art. 19 - O sujeito passivo da obrigação tributária tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos casos previstos pela legislação tributária, especialmente:

I - pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fator gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 20 - A restituição dos tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 21 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes à infração de caráter formal, não prejudicadas por causa da restituição.

Art. 22 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 19, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art.19, da data em que se torna definitiva a decisão administrativa ou tramitar em julgado a decisão judicial que tenha formado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

CAPÍTULO VIII
COMPENSAÇÃO

Art. 23 - É facultado ao Poder Executivo, mediante as condições e garantias que estipular para cada caso, efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Único - Sendo vencido o crédito do sujeito passivo, na apuração de seu montante, para os efeitos deste artigo, poderá ser observada a redução correspondente ao juro de 1% (um por cento)ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

CAPÍTULO IX
TRANSAÇÃO

Art. 24 - Nas questões fiscais, que estejam sendo discutidas em Juízo, poderá a Prefeita autorizar fazer transação entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, mediante concessões mútuas, que importem em término do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário.

§ 1° - A transação que se trata este artigo não poderá importar em redução de mais de 50%(cinqüenta por cento) da dívida ajuizada, nem ser objeto de dívida inferior a 164,69 Ufirs(cento e sessenta e quatro Unidades Fiscais de Referência e sessenta e nove centésimos).

§ 2° - Também não serão objeto de transação de que trata este artigo as custas judiciais e outras pronunciações de direito, relativas ao processo.

CAPÍTULO X
PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Art. 25 - O direito de a Fazenda Pública proceder ao lançamento de tributos extingue-se após cinco anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciado o lançamento com notificação do sujeito passivo.

Art. 26 - A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva, aplicando-se no que couber a Lei Nacional nº 6.830 de 22 de setembro de 1980.

CAPÍTULO XI
IMUNIDADE, NÃO-INCIDÊNCIA E ISENÇÃO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 - É vedado ao Município:

I - a exigência ou aumento do tributo sem lei que o estabeleça;

II - a cobrança de tributos em relação a fatos geradores anteriores à lei;

III - a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que os instituiu ou aumentou;

IV - o estabelecimento de limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, salvo a instituição de pedágio para atender ao custo de vias e transporte;

V - o estabelecimento de diferença tributária entre bens e serviços, em razão de sua procedência ou destino;

VI - a instituição de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente;

VII - a utilização de tributo com efeito de confisco;

VIII - a instituição de empréstimo compulsório;

IX - a concessão de anistia ou remissão que envolva matéria tributária sem lei autorizativa;

X - a instituição do imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou serviços da União e dos Estados, havendo extensão para as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, desde que suas finalidades não estejam relacionadas com a exploração econômica regida por normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

b) os templos de qualquer culto, no que diz respeito ao patrimônio, renda e serviços de suas finalidades essenciais;

c) o patrimônio, renda e serviços dos partidos políticos(inclusive suas fundações), das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos e das entidades sindicais;

d) livros jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

Art. 28 - Nenhum tributo incidirá sobre:

I - atos ou títulos referentes à vida funcional dos servidores municipais;

II - conferências científicas ou literárias e exposições de arte;

III - atividades de pequeno rendimento, destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família;

Parágrafo Único - Consideram-se atividades de pequeno rendimento, para os efeitos do inciso III deste artigo, aquelas exercidas por pessoa física, em caráter individual, cuja receita bruta, em cada mês, não seja superior a 132 Ufir(cento e trinta e duas Unidades Fiscais de Referência).

Art. 29 - A concessão de isenção ou favores fiscais apoiar-se-á sempre em razões de ordem pública e de interesse do Município, não podendo ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada, em sessão especial, por maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 1° - A lei que conceder a isenção especificará as condições e requisitos exigidos, o prazo e sua duração e os tributos a que se aplica.

§ 2° - Verificada, a qualquer tempo, a cessação ou a inobservância dos requisitos ou formalidades exigidos para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

SEÇÃO II
PROCESSAMENTO DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 30 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, ou a imunidade tributária constitucional, na hipótese do inciso X, alínea "a" do art.27, será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova de preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1° - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento do benefício.

§ 2° - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art.29, § 2°.

Art.31 - Os pedidos de isenção ou de reconhecimento de imunidade tributária deverão ser dirigidos à autoridade competente, mediante requerimento que poderá constar de formulários apropriados, instruído com os documentos necessários, conforme a natureza da isenção ou imunidade.

CAPÍTULO XII
PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS

Art. 32 - Os débitos relativos a tributos e multas fiscais, devidos ao Município, poderão ser pagos em parcelas mensais, conforme o disposto em Regulamento.

TÍTULO II
SANÇÕES FISCAIS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 - As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das disposições relativas às infrações e penas constantes de outras leis, serão punidas com as penas seguintes:

I - multa na forma estabelecida em lei;

II - proibições de transacionar com repartições municipais;

III - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;

IV - sujeição a regime especial de fiscalização.

Art. 34 - Salvo disposição de lei em contrário, responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

Art. 35 - A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções;

II - quanto às infrações, em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações, que decorrem direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas solidariamente responsáveis pelo cumprimento da obrigação principal, nos termos da lei aplicável;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores gerente ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Parágrafo Único - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e o seu cumprimento, não dispensam o pagamento do tributo devido e as demais multas e juros de mora.

Art. 36 - Não será passível de penalidade o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, ainda que venha a ser posteriormente modificada.

Art. 37 - Os responsáveis pelas infrações aos dispositivos desta Lei respondem solidariamente como os autores pelo pagamento do tributo devido e ficam sujeitos às mesmas sanções impostas a estes.

Art. 38 - Se forem apuradas, no processo, várias responsabilidades, será impostas a cada uma delas a pena relativa à infração a que corresponda.

Art. 39 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada de pagamento do tributo devido e de juros de mora, ou depósito de importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO II
MULTAS

Art. 40 - Será passível de multa de mora, calculada sobre o valor dos tributos devidos:

I - de 0,33%(trinta e três centésimos por cento)por dia de atraso, limitada a 50%(cinqüenta por cento), no caso de pagamento espontâneo;

II - de 100%(cem por cento) da taxa respectiva, o contribuinte que iniciar ou praticar ato sujeito a licença sem que esta lhe tenha sido concedida ou renovada;

III - de 100%(cem por cento) no caso de lançamento de ofício:

a) o contribuinte que não efetuou o recolhimento do tributo dentro dos prazos estabelecidos;

b) o responsável pelo recolhimento do tributo devido por terceiro, que deixou de efetuar a respectiva retenção na fonte ou o recolhimento, no prazo regulamentar.

IV - de 150%(cento e cinqüenta por cento), sem prejuízo de outras penalidades, o contribuinte que:

a) viciar ou falsificar documentos, assim como a escrituração de seus livros fiscais ou comerciais para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento dos tributos;

b) omitir o lançamento, nos livros fiscais, nas declarações ou guias de recolhimento de atividades ou operação que constitua fato gerador do tributo;

c) instruir pedido de isenção ou redução de tributos com documento falso ou que contenha falsidade;

d) apresentar declaração dos elementos da base de cálculo, ou guia de recolhimento do tributo, em contradição com os livros e documentos de sua escrita fiscal ou em desacordo com os respectivos critérios de taxação;

e) incidir em qualquer dos incisos II a V do art.10 desta Lei.

§ 1° - Na esfera administrativa, quando o contribuinte efetuar o pagamento de uma só vez, as multas previstas neste artigo sofrerão as seguintes reduções:

a) de 50%(cinqüenta por cento), no prazo para defesa;

b) de 30%(trinta por cento), no prazo para recurso.

§ 2° - As reduções previstas no parágrafo anterior não se aplicam à multa de que trata o inciso I deste artigo.

§ 3° - Nos casos de pagamento espontâneo de débito através de parcelamento, será aplicada a multa prevista no inciso I deste artigo.

Art. 41 - Será passível de multa, calculada com base na Ufir:

I - 27,45 Ufir(vinte e sete Unidades Fiscais de Referência e quarenta e cinco centésimos):

a) sem prejuízo de apreensão, o contribuinte que expuser a venda bilhetes de ingresso ou cartões para diversão públicas sem as iniciais da Prefeitura (PMA) em forma de picote ou carimbo rubricados pela autoridade administrativa;

b) o contribuinte que não mantiver ou não escriturar em dia os livros fiscais adotados, ou não emitir as notas fiscais, faturas e outros documentos fiscais a que estiver sujeito;

c) o contribuinte que for flagrado a concluir prestação de serviço sem emissão de respectiva nota fiscal ou fatura de serviço prestado;

d) o sujeito passivo que infringir o disposto nos incisos I, III, IV ou VI do art.7° desta lei;

e) quem de qualquer modo infringir obrigação acessória, para cuja infração não seja prevista multa de outro valor;

II - de 41,18 Ufir(quarenta e uma Unidades Fiscais de Referência e dezoito centésimos), quem deixar de declarar a propriedade de imóveis situados, no município, assim como a conclusão de edificações e aquisições de imóveis construídos;

III - de 20,58 Ufir(vinte Unidades Fiscais de Referência e cinqüenta e oito centésimos), quem deixar de comunicar à Secretaria de Administração e Finanças da Prefeitura a realização de reforma, ampliações ou modificações de uso ou a aquisição de parte do imóvel, desmembrada da ideal, bem como quaisquer outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

IV - de 2,74 Ufir(duas Unidades Fiscais de Referência e setenta e quatro centésimos), o contribuinte do imposto sobre serviços de qualquer natureza que, não tendo auferido receita tributável, deixar de apresentar no prazo regulamentar a respectiva guia de recolhimento à repartição fiscal, para fins de autenticação e controle;

V - de 82,35 Ufir(oitenta e duas Unidades Fiscais de Referência e trinta e cinco centésimos), o contribuinte que recusar a exibição de livros e documentos fiscais, embaraçar a ação fiscal, ou sonegar documentos para apuração de prestação de serviço.

Art. 42 - Os tabeliães ou escrivães que lavrarem, registrarem, inscreverem ou averbarem atos, termos, escrituras ou contratos concernentes a bens imóveis, sem a prova de isenção ou quitação dos tributos municipais a eles relativos, ficarão sujeitos a multa correspondente ao valor dos tributos devidos pelos imóveis desses atos, termos, escrituras ou contratos.

Art. 43 - Não haverá aplicação de multa quando o erro ou omissão que a justifique tenha sido praticado pelo fisco, sem que para tanto tenha havido culpabilidade do contribuinte.

Art. 44 - As multas cominadas neste capítulo não excluem a correção monetária do crédito tributário devidamente constituído, e poderão ser impostas cumulativamente, se diversas forem as infrações.

Art. 45 - As multas, salvo a do art.40, inciso I, serão aplicadas pelo fisco, de ofício, na ocasião em que for constatada a ocorrência da infração, devendo constar do respectivo auto o seu valor, os dispositivos legais ou desta lei infringidos, e os que prevêem as penalidades cominadas.

Art. 46 - As reduções de multas a que se referem os parágrafos do art.40 poderão ser concedidas na ocasião do pagamento do débito, desde que o requeira o contribuinte, mediante despacho no processo fiscal ou auto de infração respectivo.

CAPÍTULO III
PROIBIÇÕES DE TRANSACIONAR COM REPARTIÇÃO MUNICIPAL

Art. 47 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber créditos ou quaisquer valor da Prefeitura, nem participar de licitações ou coleta de preços, celebrar contratos, assinar termos ou transacionar com a Administração do Município.

Parágrafo Único - Nos casos mencionados neste artigo, deverá a repartição municipal encarregada exigir do interessado a respectiva Certidão de Quitação com a Fazenda Municipal, que será fornecida de conformidade com o disposto no art. 60 desta Lei.

CAPÍTULO IV
SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 48 - O contribuinte que houver cometido infração prevista no art.40, inciso IV, ou reincidir mais de uma vez na violação do Código Tributário do Município, assim como a quaisquer outras disposições fiscais do Município, poderá ser submetido a Regime Especial de Fiscalização, sem prejuízo das demais penalidades a que estiver sujeito.

Art. 49 - O Regime Especial de Fiscalização será imposto pelo Secretário de Finanças do Município, através de portaria, mediante exposição fundamentada do setor de tributos, e constará das seguintes medidas que poderão ser adotadas em conjunto ou isoladamente:

I - execução pelo Órgão competente, em caráter prioritário do débito fiscal do contribuinte;

II - fixação de prazo especial e sumário para recolhimento dos tributos devidos;

III - manutenção de fiscal de tributos ou comissão fiscal com o fim de acompanhar as operações tributáveis do contribuinte faltoso, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora e durante determinado período;

IV - verificação e visto, pelo fisco, em dias previamente determinados, das guias de pagamento de tributos e demais elementos da escrita e documentos fiscais;

V - cancelamento ou suspensão de todos os favores tributários de que porventura goze o contribuinte.

Parágrafo Único - Cessados os motivos que ocasionaram a imposição do Regime Especial de Fiscalização, será este imediatamente suspenso.

TÍTULO III
CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50 - Os créditos tributários do Município, as contribuições e demais obrigações devidas às suas autarquias, inclusive as penalidades que lhes forem acrescidas, quando não extintos nas formas e prazos regulamentares, terão o seu valor atualizado monetariamente, em função da variação do poder aquisitivo da moeda segundo coeficiente fixado pela autoridade federal competente, para o mesmo fim, relativamente aos débitos fiscais para com o governo federal, nos termos da legislação que rege a matéria.

Art. 51 - Além dos demais acréscimos moratórios previstos na legislação, os tributos fiscais para com o Município, nos casos do artigo anterior, serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%(um por cento) por cada mês ou fração, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês do pagamento.

TÍTULO IV
DÍVIDA ATIVA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal aquela definida na Lei N°4.320 de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e Distrito Federal.

§ 1° - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei ao Município de Aracoiaba, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

§ 2° - A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multas de mora de demais encargos previstos em lei ou contrato

§ 3° - O Termo de Inscrição e a Certidão da Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 53 - Encerrado o exercício, a repartição competente providenciará imediatamente a inscrição dos débitos, por contribuinte, de acordo com o disposto no art.17 desta lei.

Parágrafo Único - Independentemente, porém do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos em livro próprio da dívida ativa municipal, para cobrança executiva imediata.

Art. 54 - O termo de inscrição da Dívida Ativa deverá conter:

I - Nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um ou de outros.

II - O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;

V - a data e o número da inscrição no registro de Dívida Ativa;

VI - o número do Processo Administrativo ou do Auto de Infração, se neles estiverem apurado o valor da dívida.

Art. 55 - Poderão ser cancelados, mediante despacho do Secretário de Finanças do Município os débitos de contribuintes que hajam falecido deixando bens insuscetíveis de execução ou que, pelo seu ínfimo valor, tornem a execução antieconômica.

§ 1° - Para efeitos da Execução Fiscal de que trata o *"caput"* deste artigo, considera-se ínfimo valor o correspondente a 164,69 Ufir(cento e sessenta e quatro Unidades Fiscais de Referência e sessenta e nove centésimos).

§ 2° - o cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvida a autoridade administrativa.

Art. 56 - As Certidões de Dívida Ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no art.54 e incisos, e, ainda, indicação do livro e folhas de inscrição.

Art. 57 - A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

Art. 58 - Os servidores incumbidos do registro e cobrança da Dívida Ativa do Município, inclusive o assessor jurídico responsável pela Execução Fiscal, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os autos que forem necessários para interrupção da prescrição dos créditos do município.

Art. 59 - O recebimento dos débitos constantes de certidão já encaminhada para cobrança executiva, será feito exclusivamente á vista da guia, em duas vias, expedida pelo escrivão, com o visto do assessor jurídico.

CAPÍTULO II
CERTIDÕES DE QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS

Art. 60 - A prova de quitação de tributos devidos ao Município será feita exclusivamente por Certidão Negativa, regularmente expedida pelo Secretário de Finanças.

§ 1° - As certidões serão fornecidas após o pronunciamento do órgão fiscalizador, mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de cinco dias contados do recebimento, pela repartição responsável por sua expedição.

§ 2° - O prazo de vigência dos efeitos da Certidão Negativa é de 60(sessenta) dias, a partir da data de expedição, que nela constará obrigatoriamente.

§ 3° - As certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

§ 4° - o erro na expedição da certidão negativa, ainda que sem dolo ou fraude, responsabiliza funcionalmente o servidor, nos termos da Lei.

§ 5° - tem efeito de certidão negativa, aquela que consta a existência de crédito tributário não vencido, sujeito a reclamação ou recurso com efeito suspensivo, em curso de cobrança executiva em que tenham sido dado bens à penhora.

§ 6° - Para a expedição da Certidão Negativa de débitos de Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) será exigido também, o pagamento de todas as cotas do exercício correspondente à data do requerimento.

LIVRO SEGUNDO
PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
CAPÍTULO I
INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art.61 - O imposto de competência do Município, sobre a propriedade predial e territorial urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza ou acessão física como definido na lei civil, localizado na zona urbana do município.

§ 1° - Para efeito deste imposto entende-se como zona urbana do município aquela em que se observa o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 quilômetros do imóvel considerado.

§ 2° - Considera-se também zona urbana as áreas urbanizadas ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados a habitação, a indústria ou a comércio, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

§ 3° - O Poder Executivo, posteriormente, enviará Projeto de lei ao Poder legislativo fixando o perímetro da zona definida neste artigo, podendo ela abranger desde logo as que se refere o § 2° deste artigo.

Art. 62 - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das cominações cabíveis.

Art. 63 - O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou direitos reais a eles relativos.

CAPÍTULO II
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 64 - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel, fixado na forma desta lei.

Parágrafo Único - Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis, mantidos em caráter permanente e temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração e estética.

Art. 65 - O valor venal do imóvel será determinado estabelecendo os seguintes parâmetros, além dos que poderão ser estabelecidos pela comissão de avaliação de que trata o artigo seguinte:

I - quanto ao prédio:

a) padrão de construção;
b) área construída;
c) valor unitário do metro quadrado de construção;
d) estado de conservação;
e) categoria;
f) tipo de imóvel em relação a sua posição no lote;

II - quanto ao terreno:

a) área;
b) valor unitário do m2;
c) situação do lote em relação ao logradouro, pedologia e topografia;
d) localização.

Art. 66 - O Prefeito Municipal constituirá uma Comissão de Avaliação com a finalidade de elaborar a tabela de parâmetros e organizar a tabela de preços das construções e terrenos, podendo constar outros elementos além dos constantes no artigo anterior.

Art. 67 - Quando não forem objeto de atualização, prevista, no artigo anterior, os valores venais dos imóveis poderão ser atualizados por ato do Poder Executivo, pelo mesmo índice oficial em que for apurada a inflação no período entre 01° de janeiro a 31 de dezembro do exercício anterior.

Art. 68 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado anualmente, calculado sobre o valor venal de cada imóvel, em janeiro de cada ano.

Art. 69 - Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do valor venal quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à fixação do valor do imóvel;

II - o prédio se encontrar fechado.

Art. 70 - Para alíquotas do imposto, serão utilizadas as seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento), tratando-se de terreno, segundo a definição do art. 71;

II - 1% (um por cento), tratando-se de prédio, segundo a definição do artigo 71;

III - 2% (dois por cento), tratando-se de terreno vago, segundo a definição do artigo 72.

Art. 71 - Para fins de imposto, considera-se terreno o imóvel no qual não exista edificação e prédio o imóvel que exista edificação.

Art. 72 - considera-se terreno vago o imóvel em que houver edificação paralisada ou em andamento, interditada, condenada, em ruína ou em demolição, ou cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou demolição ou, ainda, que seja utilizado para fins agrícolas ou agropecuários.

Parágrafo Único - São construções de caráter temporário os casebres e os mocambos.

Art. 73 - As alíquotas estabelecidas no art. 70, conforme o caso, estão sujeitas às majorações constantes dos artigos 75, 76 e 77 deste Código.

Art. 74 - O valor venal do imóvel construído é determinado pela soma dos valores venais do terreno e da edificação.

Art. 75 - A edificação na área urbana da Sede e nos demais Distritos, em estado de deterioração, desocupada ou imprópria ao uso familiar, comercial ou industrial, conforme constatação em Laudo Pericial da Prefeitura, fica sujeita ao IPTU acrescido de 10%(dez por cento)no primeiro ano e 20%(vinte por cento) no segundo ano, além de multa e correção monetária nos termos da Lei.

Art. 76 - A casa residencial usada pelo seu proprietário ou por este cedida a título oneroso ou gratuito, apenas por temporada, configurando uma ocupação efetiva inferior a seis meses, pagará os impostos devidos, acrescidos de 20%(vinte por cento)a título de uso anti-social do imóvel.

Art. 77 - O terreno situado na zona definida como zona urbana da Sede ou nos outros Distritos, não usados de modo permanente para fim econômico ou social, nos termos em que a lei defina ou venha a definir, fica sujeito aos seguintes critérios de tributação:

I - Imposto Territorial integral no primeiro ano da tributação, progressivo à taxa de 10%(dez por cento) ao ano por período, enquanto continuar o desuso;

II - aumento de 20%(vinte por cento) sobre o valor bruto do imposto se o terreno não for totalmente murado e sua face (ou faces) externa tenha calçada e fios de pedra;

III - isenção total do acréscimo do tributo quando usado na sua totalidade, conforme disponha a lei, para um fim econômico e/ou social.

CAPÍTULO III
CONTRIBUINTE

Art. 78 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Art. 79 - O imposto é devido a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos:

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

CAPÍTULO IV
INSCRIÇÃO

Art. 80 - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Fiscal Imobiliário os imóveis existentes como unidades autônomas do Município e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidades relativas ao imposto.

§ 1° - Considera-se unidade imobiliária o lote, gleba, casa, apartamento, sala, para fins comercial, industrial ou profissional, e conjunto de pavilhões, tais como os de fábrica, colégio ou hospital.

Art. 81 - O contribuinte deverá declarar à Prefeitura, dentro de 20(vinte) dias contados da respectiva ocorrência:

I - aquisição de imóvel construído ou não;

II - mudança de endereço para entrega de notificação ou substituição de responsável ou procurador;

III - outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou administração do imposto.

Art. 82 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao órgão da Secretaria de Finanças relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando quadra o lote, nome e endereço do comprador, bem como o valor de contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 83 - As construções ou edificações realizadas sem licença ou sem obediência às normas fiscais, serão inscritas e lançadas para fins de tributação.

Art. 84 - A inscrição e os efeitos tributários, no caso deste artigo, não criam direitos ao proprietário, titular do domínio ou possuidor, e não excluem à Prefeitura o direito de promover a adaptação da construção às normas e prescrições legais ou a sua demolição independentemente das sanções cabíveis.

Art. 85 - O Cadastro Fiscal Imobiliário será atualizado sempre que se verificar qualquer alteração decorrente de transmissão a qualquer título, parcelamento, desmembramento, fusão, demarcação, ampliação ou medida judicial definitiva, edificação, reconstrução, reforma, demolição ou outra alteração que modifique a situação anterior do imóvel.

Parágrafo Único - A alteração poderá ser requerida por qualquer interessado que prove ter ocorrido o fato que motivou a alteração.

CAPÍTULO V
LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 86 - O lançamento do imposto é anual e será feito um para cada imóvel com base nos elementos existentes no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1° de janeiro do ano correspondente ao lançamento, ressalvando o caso de prédio novo, cujo fato gerador, ocorrerá na data de expedição de "*Habite-se*" pelo órgão municipal competente.

Art. 87 - as alterações, na ocorrência do ato ou fato que a justifiquem, serão feitas no curso do exercício mediante processo e por despacho de autoridade competente.

Art. 88 - Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão de sua inscrição, o lançamento será em qualquer época, com base nos elementos que a repartição coligir, esclarecida esta circunstância no termo de inscrição.

Art. 89 - A Prefeitura notificará o contribuinte do lançamento do IPTU, por qualquer dos meios permitidos pela legislação pertinente, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data em que for devolvido o primeiro pagamento.

Art. 90 - O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Art. 91 - A arrecadação do imposto será efetuada na forma e nos prazos que o Regulamento dispuser.

Art. 92 - Poderá a Prefeita Municipal conceder redução do imposto de até 20% (vinte por cento), se o recolhimento for efetuado de uma só vez nos prazos fixados no Decreto que conceder esse benefício.

CAPÍTULO VI
ISENÇÕES

Art. 93 - São isentos do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

I - o imóvel construído:

a) pertencente a servidor público do Município de Aracoiaba, quando nele reside e não possua outro imóvel no Município;

b) pertencente a particular, quando cedido gratuitamente em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município, ou de suas Autarquias;

c) pertencente a entidades sindicais de empregados, círculo de operário e associação de caráter beneficente, filantrópico, caritativo, religioso, artístico ou científico, Associação Cearense de Jornalistas do Interior(ACEJI), quando ocupado pela entidade para o exercício exclusivo de suas atividades e não possuam outro imóvel no Município.

d) pertencentes a viúvas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente, reconhecidamente pobre, quando nele resida e não possua outro imóvel no Município;

e) de valor venal não superior a 1.647 Ufir (UM MIL, SEISCENTOS E QUARENTA E SETE UNIDADES FISCAIS DE REFERÊNCIA), quando pertencente a contribuinte que nele resida e não possua outro imóvel no Município;

f) pertencente a ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado de operações bélicas, como integrante do Exército, da Marinha de Guerra, da Marinha Marcante e da Aeronáutica, cuja situação esteja definida na Lei Nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, bem assim a viúva do mesmo, desde que resida e não possua outro imóvel no Município.

Art. 94 - A isenção do imposto sobre a propriedade predial somente será declarada por despacho da autoridade competente e dependerá de requerimento fundamentado da pessoa ou entidade interessada.

CAPÍTULO VII
FISCALIZAÇÃO

Art. 95 - Os prédios e terrenos ficam sujeitos à fiscalização municipal e não podem seus proprietários, possuidores, administradores e locatários impedir visitas de agentes fiscais ou negar-lhes informações de interesse da Fazenda Pública Municipal, desde que nos limites do direito e da ordem.

Art. 96 - Os tabeliães, escrivães, oficiais de registro de imóveis, ou quaisquer outros serventuários públicos não poderão lavrar escrituras de transferências ou inscrição de imóvel, lavrar termos, expedir instrumentos ou títulos relativos sem a prova antecipada do pagamento dos impostos imobiliários que sobre os mesmos incidam, ou da isenção se for o caso.

Art. 97 - Os documentos ou certidões comprobatórios da quitação do imposto, que serão transcritos nas escrituras de transferência do imóvel, na forma da lei, serão arquivados em cartório para exame, a qualquer tempo, pelos fiscais de tributos do Município.

Art. 98 - A Autoridade responsável pela concessão do "habite-se", tão logo seja este concedido, deverá remeter o respectivo certificado ao Órgão de Finanças do Município, juntamente com o processo e demais dados relativos à construção ou reforma de que trata, para o fim de inscrição do imóvel, lançamento e fiscalização dos tributos devidos.

Parágrafo Único - Compete ao Órgão de Finanças do Município a entrega do certificado de "habite-se" mediante a prova do pagamento dos tributos devidos ou do cumprimento de qualquer outra obrigação tributária, pelo proprietário, construtor ou incorporador do prédio.

TÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
CAPÍTULO I
INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 99 - O fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação, por empresa, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, dos serviços constantes da lista do art. 102, independentemente:

a) da existência de estabelecimento fixo;
b) do resultado financeiro do exercício da atividade;
c) do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar;
d) do recebimento do preço do serviço prestado ou de qualquer outra condição relativa à forma de sua remuneração;
e) do fornecimento de mercadoria.

Art. 100 - Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local de prestação de serviço:

I - O do estabelecimento do prestador;

II- na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

III- o local da prestação do serviço, no caso de construção civil.

Art. 101 - Quando a atividade tributária for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento.

Parágrafo Único - Consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

Art. 102 - Sujeitam-se ao Imposto Sobre Serviços de:

1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

3.Bancos de sangue, leite, pele, sêmen e congêneres.
4.Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos e protéticos(prótese dentária).
5.Assistência médica e congêneres previstas nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestadas através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
6.Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista, que cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
7.Médicos Veterinários.
8.Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
9.Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
10.Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuras,, tratamento de pele, depilação e congêneres.
11.Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
12.Variação, coleta, remoção e incineração de lixo.
13.Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
14.Limpeza, conservação e manutenção de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
15.Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
16.Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
17.Incineração de resíduos quaisquer.
18.Limpeza de chaminés.
19.Saneamento ambiental e congêneres.
20.Assistência técnica.
21.Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
22.Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
23.Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
24.Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos de contabilidade e congêneres.
25.Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas e análises técnicas.
26.Traduções e interpretações.
27.Avaliação de bens.

28.Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
29.Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
30.Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
31.Execução por administração, empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
32.Demolição.
33.Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
34.Pesquisas, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.
35.Florestamento e reflorestamento.
36.Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
37.Paisagismo, jardinagem e decoração(exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
38.Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
39.Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
40.Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
41.Organização de festas e recepções: buffet(exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
42.Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
43.Administração de fundos mútuos(exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
44.Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
45.Agenciamento, corretagem, ou intermediação de títulos quaisquer(exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco central).
46.Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária

47.Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

48.Agenciamento, organização, promoção e execução de programas, de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

49.Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.

50.Despachantes.

51.Agentes de Propriedade Industrial.

52.Agentes da Propriedade Artística ou Literária.

53.Leilão.

54.Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.

55.Armazenamento, depósito, carga, arrumação e guarda de qualquer espécie(exceto depósito feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

56.Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

57.Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

58.Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.

59.Diversões públicas:

a)cinemas, "taxi-dancings" e congêneres.

b)bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.

c)exposições, com cobrança de ingressos;

d)bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direito para tanto, pela televisão ou pela rádio;

e)jogos eletrônicos;

f)competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação de espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pela rádio ou pela televisão;

g)execução de música, individualmente ou por conjuntos.

60.Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

61.Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados(exceto transmissão pela rádio ou pela televisão).

62.Gravação e distribuições de filmes e "vídeo-tapes".

63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
65. Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
69. Recondicionamento de motores(o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).
70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido
74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
75. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
76. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
78. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
79. Funerais.
80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
81. Tinturaria e lavanderia.
82. Taxidermia.

83. Recrutamento, agenciamento, seleção colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários(exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio(exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).
86. Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água; serviços acessórios e movimentação de mercadoria fora do cais.
87. Advogados.
88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
89. Dentistas.
90. Economistas.
91. Psicólogos.
92. Assistentes sociais.
93. Relações públicas.
94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento(este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; ordem de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de aviso de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês(neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
96. Transporte de natureza estritamente municipal.
97. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.

98. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
99. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.
100. Quaisquer outros serviços não constantes desta lista.

CAPÍTULO II
SUJEITO PASSIVO
SEÇÃO I
CONTRIBUINTE

Art. 103 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço, empresa, profissional autônomo de qualquer natureza, ou sociedade de profissionais.

§ 1° - Não são contribuintes os que prestam serviços exclusivamente em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, bem como os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedade.

§ 2° - Para os efeitos do imposto, entende-se:

I - Por empresa:

a) a pessoa jurídica, sociedade comercial, civil ou de fato, que exercer de qualquer modo atividade econômica de prestação de serviços;
b) a firma individual da mesma natureza;
c) a pessoa física não compreendida no inciso II deste parágrafo.

II - Por profissional autônomo:

a) a pessoa física que execute pessoalmente prestação de serviço inerente à sua categoria profissional e que não tenha a seu serviço empregados ou terceiros, para auxiliá - lo diretamente no desempenho de suas atividades;
b) a pessoa física que, executando pessoalmente prestação de serviço inerente à sua categoria profissional, possua até dois empregados cujo trabalho não interfira diretamente no exercício da profissão.

III - Por profissional avulso, o qual se define como pessoa física que exercer atividade de caráter eventual ou fortuito e que, mesmo sob dependência hierárquica, não tenha vínculo empregatício.

SEÇÃO II
DA RESPONSABILIDADE

Art.104 - O imposto, a critério da administração fiscal, também é devido:

I - por quem seja responsável pela execução de obras hidráulicas ou de construção civil, inclusive os serviços auxiliares e as subempreitadas, observado o disposto nos artigos 106 e 107 desta Lei;

II - pelo locador ou cedente do uso de clubes, salões ou outros recintos, onde se localizam diversões públicas de qualquer natureza;

III - pelo empresário ou contratante de artistas, orquestras, "shows" e profissionais, qualquer que seja a natureza do contrato;

IV - pelo proprietário de estabelecimento onde forem instalados e explorados aparelhos, máquinas e outros equipamentos pertencentes a terceiros.

SEÇÃO III
RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE

Art. 105 - É responsável pela retenção na fonte e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, utilizar serviços prestados por empresas ou autônomos ou sociedades que não fizerem prova de sua inscrição como contribuintes do ISS no Município e não comprovarem o recolhimento do tributo através de Nota Fiscal "AVULSA", nos termos do parágrafo único do art. 179, desta Lei.

§ 1° - Por ocasião do pagamento ou contra - prestação do serviço, deverá o usuário exigir do prestador a respectiva Nota Fiscal de Serviços devidamente autenticada ou, quando se tratar de profissional autônomo, recibo no qual conste a identificação do contribuinte no cadastro municipal, devendo ser apresentados o cartão de inscrição e o comprovante de pagamento do imposto referente ao período anterior ao da prestação do serviço.

§ 2° - Se o prestador do serviço não fizer a prova de sua inscrição, na forma do parágrafo anterior, o usuário deverá reter o imposto na base de 5%(CINCO POR CENTO) do total pago pelo serviço, efetuando o respectivo recolhimento até o último dia útil do mês em que se realizou a retenção.

Art. 106 - É também responsável pela retenção e pagamento do imposto quem efetuar o pagamento parcial ou total de empreitadas ou subempreitadas de construção civil e serviços auxiliares, cujos empreiteiros ou subempreiteiros não forem estabelecidos no território do Município.

Art. 107 - No caso de construção civil, deverá o proprietário ou administrador da obra, por ocasião da expedição do "Habite-se", recolher o imposto de 2%(DOIS POR CENTO) sobre a base de cálculo correspondente a 40%(QUARENTA POR CENTO) do valor total da construção, se o prestador do serviço não houver feito a prova do respectivo pagamento.

CAPÍTULO III
TRIBUTAÇÃO DE EMPRESA
SEÇÃO I
BASE DE CÁLCULO

Art. 108 - O imposto sobre a empresa, pessoa ou atividade a ela equiparada, será calculado tomando-se por base o preço dos serviços, de acordo com a Tabela I, anexa.

§ 1° - Para os efeitos deste artigo, considera-se preço do serviço a receita bruta mensal a ele correspondente.

§ 2° - Inclui-se no preço do serviço o valor da mercadoria envolvida na prestação do mesmo.

§ 3° - Incorporam-se ao preço dos serviços :

I - os valores acrescidos a qualquer título e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores por ventura cobrados em separado, a título de impostos sobre serviços;

II - os descontos, diferenças ou abatimentos concedidos sob condição;

III - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade;

§ 4° - A receita bruta ou preço dos serviços, a ser considerado como base de cálculo do imposto, caso não mereçam fé os registros apresentados pelo contribuinte, não poderá ser inferior ao total da soma dos seguintes elementos:

I -folha de salários pagos, adicionada de honorários de diretores, retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, e outras formas de remuneração;

II -aluguel do imóvel, de máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço, ou, quando forem próprios, 10%(DEZ POR CENTO) do seu valor;

III -despesas gerais e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 109 - Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na Tabela I, anexa a esta Lei.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado de forma mais onerosa a aplicação, para os serviços, da alíquota mais elevada.

SEÇÃO II
ESTIMATIVA

Art. 110 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, na forma e condições estabelecidas em ato da PREFEITA MUNICIPAL.

§ 1° - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade mencionada neste artigo, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

§ 2° - No cálculo do imposto por estimativa observa - se - á, sempre que possível, o disposto no **§** 4° do artigo 108 desta Lei.

§ 3° - O Secretário de Finanças do Município poderá suspender a qualquer tempo a aplicação do sistema de cálculo e recolhimento do imposto por estimativa, de modo geral ou individual, ou quanto a determinada categoria de estabelecimentos ou grupo de atividades.

§ 4° - Independentemente de qualquer procedimento fiscal e sempre que verificar haver o preço total dos serviços prestados no exercício excedido a estimativa, o contribuinte recolherá, até janeiro do exercício seguinte, o imposto devido sobre a diferença, sob pena de lavratura do competente Auto de Infração, após esse prazo.

SEÇÃO III
ARBITRAMENTO

Art.111 - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas, nos seguintes casos:

I - quando o contribuinte não apresentar à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

II - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do Imposto.

Parágrafo Único - Quando do arbitramento, observar-se-á o disposto no **§** 4° do art. 108 desta Lei, sempre que possível.

SEÇÃO IV
SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, OBRAS HIDRÁULICAS E OUTROS DE ENGENHARIA

Art. 112 - Na prestação dos serviços, a que se refere o item 31, desta lista constante no art. 102, o imposto será calculado sobre o preço total dos serviços, dele deduzindo-se as parcelas correspondentes a:

I -o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

II -o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;

§ 1° - Consideram-se materiais, para os efeitos do inciso I deste artigo, aqueles que se incorporam diretamente à obra, perdendo sua identidade física no ato de sua incorporação.

§ 2° - Não são dedutíveis as despesas efetuadas com fretes ou com compra de máquinas e ferramentas, escoras, andaimes, torres e formas metálicas e outros apetrechos utilizados na prestação dos serviços.

§ 3° - Ainda que os serviços mencionados neste artigo sejam executados por administração, serão incluídos na receita tributável:

I - os recebimentos globais correspondentes às folhas de salários dos empregados na obra, em relação de emprego com o prestador dos serviços, bem como os destinados a pagamento dos respectivos encargos trabalhistas e de previdência social, mesmo que tais recebimentos sejam feitos a título de mero reembolso ou provisão, inclusive para o pagamento de obrigações legais do prestador, sem qualquer vantagem financeira para o mesmo;

II - o valor da locação de máquinas, motores e equipamentos, quando a respectiva remuneração estiver englobada no preço do contrato, sem destaque.

§ 4° - Não serão deduzidas da receita bruta as subempreitadas do serviço, realizadas por profissionais liberais ou autônomos, ainda que sejam estes escritos como contribuinte do imposto.

Art. 113 - Quando a construção de imóveis for objeto de incorporação imobiliária será calculado de conformidade com o item 5 da Tabela I, anexa, observados os seguintes critérios:

I - se o incorporador for o próprio construtor, a base de cálculo será de 20%(vinte por cento) do preço da unidade imobiliária autônoma, sendo os restantes 80%(oitenta por cento) considerado base de cálculo da atividade de construção civil, procedidas as deduções de que tratam os incisos I e II do art. 112;

II - se o incorporador e construtor forem pessoas distintas, a base de cálculo do imposto será igual à diferença entre o preço da unidade imobiliária autônoma e o preço da construção, aplicando-se o critério do inciso anterior quando não for possível a separação de ambos os preços;

III - na impossibilidade de aplicação dos incisos I e II, o preço do serviço será estipulado em 50% (CINQÜENTA POR CENTO) do constante do alvará de construção devidamente reajustado.

§ 1° - Considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o objetivo de promover e realizar a construção para a alienação, total ou parcial, de edificações ou conjunto de edificações de unidades autônomas.

§ 2° - Considera-se incorporador qualquer pessoa física ou jurídica que, embora não efetuando a construção, compromisse ou realize a venda de frações ideais e unidades autônomas a edificações em construção ou a serem construídas sob o regime de condomínio, ou ainda, pessoa que meramente aceite proposta para efetivação dessas transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega das obras concluídas, pelo seu preço e demais condições estipuladas.

§ 3° - Entende-se também como incorporador o proprietário ou titular de direitos aquisitivos que contrate a construção de edifícios destinados à constituição de condomínio, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.

Art.114 - Para os fins de tributação pelo imposto, consideram-se:

I - execução de obras de construção civil:

a) edificação ou estruturação de prédio destinados a habitação e instalação industrial ou comercial, bem como a construção ou montagem nos referidos prédios, de estruturas de cimento armado ou metálicas;

b) construção de estradas, logradouros e respectivas obras de arte, excetuadas as de sinalização, decoração e paisagismo.

II - execução de obras hidráulicas, ou seja, construção ou ampliação de barragens, sistemas de irrigação, ancoradouros, construção de sistemas de abastecimento de água e de saneamento, inclusive a perfuração de poços.

§ 1° - São compreendidos como parte integrante das obras a que se refere este artigo, apenas quando realizados pela própria empresa construtora ou pelos respectivos subempreiteiros, os seguintes serviços:

I - escavação, movimento de terra, desmonte de rocha, manual ou mecânico, rebaixamento de lençol freático, submuração e ensecadeiras que integram a obra;

II - serviços de fundação, estacas, tubulações e carpintaria de formas;

III - serviços de mistura de concreto ou asfalto;

IV - serviços de ladrilheiro, azulegista, pastilheiro e estucador, compreendendo revestimentos em todas as modalidades;

V - serviços de colocação de esquadrias, armações, vidros e telhados;

VI - serviços de serralheria;

VII - pavimentação de prédios com tacos, frisos, lajes e outros materiais especificados;

VIII - impermeabilização e pintura em geral;

IX - instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias;

X - demolição, quando for prevista no contrato para execução da obra no lugar do prédio a ser demolido.

§ 2° - Não se consideram construção civil e obras hidráulicas e serão tributadas na base de 3%(TRÊS POR CENTO) sobre a receita bruta, entre outros, os seguintes serviços:

I - conservação e reparo nas obras mencionadas nos incisos I e II do caput deste artigo;

II - demolição, quando for objeto de contrato exclusivamente para esse fim, entre o prestador do serviço e o proprietário ou responsável pelo prédio a ser demolido;

III - raspagem e calafetagem de assoalhos, inclusive encerramento ou colocação de "sinteko" ou material semelhante;

IV - quaisquer outros serviços à parte, definidos como tributáveis pelo imposto.

§ 3° - Entende-se como construtor ou empreiteiro a pessoa natural ou jurídica que, devidamente habilitada, assume a responsabilidade técnica pela obra executada ou administra a sua execução.

SEÇÃO V
SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO, CORRETAGEM E AGENCIAMENTO

Art. 115 - As empresas prestadoras dos serviços de intermediação, corretagem e agenciamento calcularão o imposto com base nas comissões creditadas e poderão abater da receita as que, quando da prestação do serviço, forem pagas a outras empresas do mesmo ramo da atividade, comprovadamente inscritas no Município como contribuintes do Imposto.

Art. 116 - A empresa que, não dispondo de frota própria de veículos, limita-se a agenciar o transporte de cargas a ser efetuado por conta de terceiros, ficará sujeita ao imposto, calculado sobre a diferença entre o preço recebido e o preço pago ao transportador.

Art. 117 - Considera-se representante comercial a pessoa jurídica ou firma individual, ou, ainda, entidade ou pessoa equiparada que executa com exclusividade, e à base de comissões, a intermediação da venda de mercadorias pertencentes a determinada empresa produtora ou atacadista.

Parágrafo Único - Para a configuração do representante comercial é necessário, ainda, que o contribuinte esteja devidamente registrado no Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Ceará, efetue a representação em caráter exclusivo e sejam-lhe as comissões pagas tão somente pela representada.

Art. 118 - Considera-se corretagem a atividade que consista na intermediação de negócios referentes à venda ou transação de bens ou valores pertencentes a terceiros, constituindo o prestador do serviço em intermediário ocasional entre o alienante e o adquirente, que tanto poderão ser comerciantes como particulares, estabelecidos ou não no Município.

Parágrafo Único - Caracteriza-se ainda a atividade de corretagem o recebimento das comissões, ora parte do proprietário do bem ou valor objeto da transação, ora daquele que o adquiriu, cessando com a realização do negócio o vínculo de prestação de serviços entre o corretor e aquele de quem foi intermediário.

SEÇÃO VI
SERVIÇOS DE DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 119 - O imposto sobre serviços de diversões públicas será calculado sobre:

I - o preço cobrado por bilhete de ingresso em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;

II - o preço cobrado por qualquer forma, a título de consumação mínima, "couvert", cobertura musical e contradança, bem como aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos diversionais;

III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos, instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

SEÇÃO VII

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE OUTROS SERVIÇOS

Art. 120 - O estabelecimento que efetuar a venda e o sorteio de bilhetes de loteria legalmente autorizada a funcionar, fica sujeito ao imposto calculado sobre o valor dos bilhetes vendidos.

Art. 121 - Considera-se também locação de bem móvel, para fins de imposto, a cessão de veículo mediante quantia certa previamente estipulada, ao usuário, para o transporte, sob a responsabilidade deste, de bens ou passageiros, ainda que para fora do Município.

Art. 122 - Incluem-se entre os serviços de florestamento, de acordo com a Lei Federal Nº 4.106 de 02 de setembro de 1966, as atividades consistentes no preparo de terras para plantio, tais como desmatamento, adubagem e outras essenciais à caracterização dos mencionados serviços.

Art. 123 - Consideram-se serviços de propaganda os prestados por pessoa jurídica (agência de propaganda) que, através de especialista, estuda, concebe, executa e distribui propaganda em veículos de divulgação, por conta dos anunciantes.

Art. 124 - Consideram-se serviços de veiculação de propaganda a divulgação efetuada de quaisquer meios de comunicação visual, auditiva ou audio - visual(veículos de divulgação), capazes de transmitir ao público mensagens de propaganda ou publicidade em geral.

Art. 125 - Não serão incluídas na base de cálculo do imposto devido pelas empresas de planejamento e elaboração de propaganda ou publicidade, as importâncias recebidas dos usuários dos serviços ou anunciantes para pagamento aos veículos de publicidade, quando devidamente efetivados esses pagamentos.

Art. 126 - A base de cálculo do imposto devido pelos estabelecimentos de ensino particulares compõe-se:

I - das mensalidades ou anuidades pagas pelos alunos, inclusive as taxas de inscrição e/ou matrículas;

II - de receita oriunda do material escolar fornecido aos alunos, com exclusão de livros;

III - da receita oriunda do transporte de alunos;

IV - da receita obtida pelo fornecimento de alimentação dos alunos;

V - de outras receitas obtidas, inclusive as decorrentes de acréscimos moratórios.

Art. 127 - Na base de cálculo do imposto devido pelas agências de turismo e pelas intermediárias nas vendas de passagens incluem-se também as passagens e hospedagens concedidas gratuitamente, quando negociadas por terceiros.

Art. 128 - O imposto devido por empresas funerárias tem como base de cálculo a receita bruta proveniente:

I - do fornecimento de urnas, caixões, coroas e paramentos;

II - do fornecimento de flores;

III - do aluguel de capelas;

IV - do transporte por conta de terceiros;

V - das despesas referentes a cartórios e cemitérios;

VI - do fornecimento de outros artigos funerários ou despesas diversas;

VII - de transporte próprio e outras receitas;

§ 1° - Os contribuintes que prestam os serviços deste artigo, poderão deduzir de sua receita bruta as despesas indicadas nos incisos II, III, IV e V, quando pagas a terceiros desde que as discriminem na Nota Fiscal de Serviços e comprovem a sua efetivação.

§ 2° - É devido o Imposto Sobre Serviços nos aluguéis de capelas mortuárias, sejam elas independentes, vinculadas às agências funerárias ou situadas no interior das áreas dos cemitérios sob administração direta da concessionária ou das permissionárias de cemitérios particulares.

CAPÍTULO IV
TRIBUTAÇÃO DOS SERVIÇOS PROFISSIONAIS
SEÇÃO I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 129 - O imposto incidirá sobre o serviço do profissional autônomo, quando o mesmo se encontrar no exercício de suas atividades profissionais, e será calculado mediante alíquotas fixas com base na Ufir(Unidade Fiscal de Referência), de conformidade com a Tabela I, item II (anexa).

Parágrafo Único - O profissional autônomo integrante de sociedade de profissionais e que preste serviços exclusivamente em nome desta, não estará sujeito ao imposto previsto neste artigo, mas será utilizado como base de cálculo do imposto a ser recolhido pela sociedade, na forma do art. 131.

Art. 130 - Para os fins de aplicação das alíquotas constantes dos itens 8, 9, 10 e 11 da Tabela I, considera-se:

I - Profissional autônomo de nível superior, todo aquele que, habilitado por escola de ensino superior ou a esta equiparada e devidamente registrado no conselho do órgão profissional respectivo, realiza trabalho pessoal de caráter técnico, científico ou artístico, concernente à sua categoria profissional;

II - profissional autônomo de nível médio, todo aquele que exerce uma profissão técnica do nível do ensino do segundo grau ou a este equiparado, ou que exerce profissão considerada auxiliar ou afim das de nível superior;

III - agente auxiliar do comércio, observando o disposto no art. 103, § 2°, inciso II, a saber:

a) despachante e comissário;
b) perito e avaliador;
c) agente de propriedade industrial;
d) representante comercial e corretor;
e) leiloeiro;

IV - profissional autônomo de nível primário, todo aquele não compreendido nos incisos anteriores e que exerce a profissão sem o auxílio de terceiros.

SEÇÃO II
TRIBUTAÇÃO DAS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS

Art. 131 - As sociedades de profissionais recolherão o imposto de acordo com a Tabela I, anexa, item III, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome das ditas sociedades, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1° - Considera-se sociedade, para os fins deste artigo, agremiação de trabalho constituída de profissionais liberais para a prestação dos serviços constantes dos itens 1,4,8,24,51,87,88,89,90 e 91 da lista do art. 102 desta Lei.

§ 2° - Não se considera sociedade para fins deste artigo:

I - aquela que preste serviços enquadrados em quaisquer dos itens da lista não enumerados no § 1°;

II - aquela em que exista sócio não - habilitado para o exercício da profissão correspondente ao serviço prestado;

III - aquela que, na forma das leis comerciais, seja constituída como sociedade anônima ou, ainda, aquela que se caracterize como empresa pelo caráter da prestação de serviço.

CAPÍTULO V
TÉCNICA DE ARRECADAÇÃO
SEÇÃO I
INSCRIÇÃO

Art. 132 - O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, empresa, profissional autônomo ou sociedade de profissionais que se estabelecer ou iniciar as suas atividades no Município, fica obrigado a inscrever-se no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços.

§ 1° - A inscrição deverá ser requerida no prazo de 30 dias contados da data do início da atividade tributável, com a apresentação dos seguintes elementos:

I - nome, firma ou razão social do contribuinte;

II - endereço;

III - profissão ou natureza dos serviços e data do início das atividades no Município;

IV - nomes e profissões dos sócios, com os respectivos endereços e inscrições no CPF do Ministério da Fazenda, quando se tratar de empresa ou de sociedade de profissionais, sendo que neste último caso deverão ser acrescentados os nomes e profissões dos empregados habilitados;

V - inscrição do contribuinte no Cadastro de Pessoas Físicas(CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuinte(CGC) do Ministério da Fazenda.

§ 2° - Tratando-se de empresa ou sociedade de profissionais, deverá o requerimento de inscrição ser instruído ainda com cópia do contrato ou ato constitutivo, devidamente registrado na Junta Comercial, e também os respectivos estatutos, quando existirem.

§ 3° - Para a inscrição do profissional autônomo será exigida a apresentação do certificado de quitação com o Serviço Militar, das carteiras de identidade e habilitação profissional ou comprovante do exercício da profissão.

Art.133 - Procedida a inscrição, a Secretaria de Administração e Finanças do Município fornecerá ao contribuinte o Cartão de Inscrição, que conterá, além dos elementos indicados nos incisos I, II e III do § 1° do artigo anterior, o número da inscrição, o da supervisão fiscal competente e o código de atividade.

Art. 134 - Qualquer alteração ou modificação verificada nos elementos constantes de sua inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços, deverá ser comunicada pelo contribuinte à Secretaria de Administração e Finanças, no prazo de 15 dias, contados da respectiva ocorrência.

Art. 135 - Adotará o Cadastro de Produtores de Bens e Serviços uma inscrição genérica e única para todos os responsáveis pela retenção do imposto na fonte, que não sejam inscritos como contribuintes.

Art. 136 - Será inscrito de ofício, sem prejuízo do lançamento e a multa a que estiver sujeito, o prestador de serviços que deixar de requerer a sua inscrição na forma e prazo estabelecidos no art. 132 e seus parágrafos.

Art. 137 - Encerrado definitivamente as suas atividades no Município, deverá o contribuinte requerer o cancelamento de sua inscrição no prazo de 30 dias, contados da data do encerramento.

Parágrafo Único - O requerimento deverá ser instruído com cópia do distrato ou ato dissolutivo da empresa, devidamente registrado, bem como certidão de sua baixa na Junta Comercial, ou, no caso de profissional autônomo, comprovante hábil de que não mais exerce a profissão ou de que, embora exercendo-a, não mais possua domicílio ou estabelecimento no Município.

Art. 138 - Em nenhum caso se procederá a baixa ou cancelamento da inscrição de contribuinte em débito para com o Município sendo obrigatória a consulta aos setores competentes para que informem a respeito.

SEÇÃO II
LANÇAMENTO

Art. 139 - O lançamento do imposto, em todos os casos, reger-se-á pela lei vigente na data da ocorrência do respectivo fato gerador, ainda que posteriormente modificada.

Parágrafo Único - Aplicar-se-á ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiro.

Art. 140 - O lançamento será efetuado com base nas declarações do contribuinte e nos elementos constantes de sua inscrição e compreenderá o período a que se referir salvo nos casos de início de atividade.

§ 1º - No lançamento do imposto de empresa ou pessoa a esta equiparada, considerar-se-á receita ou preço total dos serviços o do mês imediatamente anterior.

§ 2° - Quando do início da atividade de empresa ou pessoa a esta equiparada, far-se-á o lançamento:

I - no primeiro mês do início da atividade, com base no preço total dos serviços prestados durante o mês;

II - no segundo mês, a média diária da receita do mês anterior, multiplicada por 30;

III - do terceiro mês em diante, de acordo com o § 1° deste artigo.

Art. 141 - O lançamento do imposto será feito:

I - mediante declaração do próprio contribuinte, que servirá concomitantemente como guia de recolhimento do imposto, sujeita a controle posterior da fiscalização;

II - de ofício:

a) quando o contribuinte ou responsável deixar de efetuar a declaração do imposto nos prazos e formas regulamentares;

b) quando, em conseqüência de revisão, ficar constatado que o valor total dos serviços prestados no período seja superior ao constante da declaração;

c) nos casos de estimativa, arbitramento, ou quando se tratar de profissionais autônomos, a critério da Secretaria de Administração e Finanças do Município.

Parágrafo Único - Nos casos de estimativa ou de profissionais autônomos inexistindo ato do Secretário de Administração e Finanças do Município que determine o lançamento do imposto de ofício, o contribuinte fará a declaração e recolhimento do mesmo, na forma e prazos estabelecidos neste Código.

Art. 142 - O lançamento do imposto por arbitramento ocorrerá nos casos previstos no art. 111 desta Lei.

Art. 143 - O lançamento do imposto sobre os serviços de construção civil, obras hidráulicas e serviços auxiliares será feito mediante exibição dos documentos fiscais respectivos.

§ 1° - A exibição dos documentos fiscais também deve ser feita por ocasião da entrega do "Habite-se" ou do "Auto de Vistoria", nos casos de construção, reforma ou modificação procedida em prédios particulares, observando-se o disposto no art. 107.

§ 2° - O processo administrativo de concessão do "Habite-se" deverá ser instituído com os seguintes elementos:

I - fotocópia do cartão de inscrição no Cadastro de Produtores de bens e serviços da empresa ou firma construtora;

II - nome e endereço do proprietário ou incorporador da obra;

III - número de registro da obra e número do livro respectivo;

IV - valor da obra, incluindo mão-de-obra e material;

V - valor do imposto pago, data do pagamento e cópia da respectiva guia, quando for o caso.

SEÇÃO III
DECLARAÇÃO E PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 144 - Os contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, por si ou por intermédio de seus representantes, são obrigados a apresentar à Prefeitura declarações do imposto nos casos, prazos, formas e condições estabelecidos nesta Lei, ainda que não tenham realizado movimento econômico.

Parágrafo Único - A obrigação de que trata este artigo é extensiva aos responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do imposto devido por terceiros que lhes prestam serviços.

Art. 145 - As declarações serão apresentadas até o dia 10(DEZ) do mês subseqüente ao que se refere o imposto, em formulários próprios conforme modelos anexos os quais servirão, concomitantemente, como guias de recolhimento.

Parágrafo Único - A guia de declaração do imposto deverá ser preenchida com os seguintes elementos:

I - identificação do contribuinte, contendo:

a) nome e endereço;

b) número da inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços e supervisão fiscal;

c) atividade.

II - data do recolhimento;

III - alíquota;

IV - total do imposto a recolher;

V - períodos da incidência(com a receita tributável);

VI - multa e correção monetária quando for o caso.

Art. 146 - O pagamento do imposto será efetuado nos seguintes prazos:

I - diariamente, para os serviços de diversões públicas não permanentes ou exercidos de forma eventual, tais como circos, "shows", "exposições", parques de diversões e outros.

II - mensalmente, até o dia 10(DEZ) do mês subseqüente ao vencido :

a) para as empresas e pessoas a estas equiparadas;

b) para os estabelecimentos de diversões públicas não compreendidos no inciso I deste artigo;

c) para as sociedades de profissionais;

d) para os contribuintes permanentes sujeitos ao imposto por estimativa;

e) para os responsáveis pela retenção do imposto na fonte;

III - até o último dia do mês de junho, para os profissionais autônomos, exceto os motoristas autônomos;

IV - até a data de vencimento do licenciamento do automóvel de sua propriedade, usado na prestação do serviço, para os motoristas autônomos, conforme calendário oficial expedido pelo DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito.

Art. 147 - Os estabelecimentos diversionais, entidades ou pessoas que promovam diversões públicas mediante a venda de ingressos, deverão requerer à Secretaria de Administração e Finanças do Município, autorização para impressão em gráfica da quantidade e tipo de bilhetes ou cartões de ingressos a serem utilizados na prestação de serviços diversionais, recebendo para este efeito a respectiva guia de pagamento do imposto devido, por antecipação com base no valor dos talões a serem chancelados.

§ 1° - Os talões impressos serão fornecidos pelos interessados para autenticação, através de picote ou carimbo, e somente lhes serão devolvidos mediante a prova do pagamento do imposto, através da guia devidamente quitada.

§ 2° - Os bilhetes ou cartões somente terão valia quando picotados ou carimbados em via única pela repartição competente.

Art. 148 - A cada ingresso corresponderá um bilhete que conterá:

I - o nome do estabelecimento, pessoa ou entidade diversional;

II - o nome do proprietário ou responsável;

III - o número ou letra de ordem, quando existir;

IV - o preço do bilhete, ingresso ou cartão.

Art. 149 - Os bilhetes de ingresso ou cartões, exposto à venda não carimbados ou sem as iniciais da Prefeitura(PMA) em forma de picote pela repartição competente, serão apreendidos pela Fiscalização Municipal sem prejuízo da multa correspondente e do lançamento imediato do imposto devido.

CAPÍTULO VI
LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS
SEÇÃO I
LIVROS FISCAIS

Art. 151 - Os contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza são obrigados a manter e utilizar, em cada um de seus estabelecimentos, os livros fiscais destinados ao registro dos serviços prestados, de acordo com este Código.

§ 1° - São excluídos da exigência deste artigo os profissionais autônomos e as sociedades de profissionais, sujeitos ao imposto mediante alíquota fixa.

§ 2° - Em casos especiais, desde que o contribuinte possua escrita contábil processada mecanicamente ou por computação eletrônica de dados, poderá ser dispensado do uso de livros fiscais exigidos por este Código.

Art. 152 - Os livros fiscais, que obedecerão aos modelos anexos, somente poderão ser usados depois de autenticados pela repartição fiscal competente.

Art. 153 - A autenticação dos livros será feita mediante sua apresentação à Secretaria de Administração e Finanças, acompanhados do documento de inscrição do contribuinte e do formulário próprio preenchido, conforme modelo aprovado pela Secretaria.

§ 1° - A autenticação será feita na página em que o termo de abertura foi lavrado pelo contribuinte ou seu representante legal.

§ 2° - Após o seu encerramento, o livro deverá ser apresentado à repartição fiscal dentro de cinco dias, a fim de ser visado.

§ 3° - Não se tratando de início de atividade, será exigida a apresentação do livro anterior a ser encerrado.

Art. 154 - Os lançamentos, nos livros fiscais, devem ser feitos a tinta, com clareza e exatidão, observada rigorosa ordem cronológica, e salvo disposição em contrário, somados no último dia de cada mês.

§ 1° - Os livros não podem conter emenda, borrões, rasuras bem como páginas, linhas ou espaços em branco.

§ 2° - As correções far-se-ão por meio de tinta vermelha sobre a palavra, número ou quantia errada.

§ 3° - No registro de apuração do ISS, cada página corresponde a uma quinzena e, quando não houver movimento econômico ou imposto a pagar, será feita, em sentido diagonal, a anotação correspondente.

§ 4° - A escrituração dos livros fiscais não poderá atrasar por mais de cinco dias.

§ 5° - Poderá ser permitida a escrituração por processo mecanizado ou por computação eletrônica de dados, mediante prévia autorização da Secretaria de Administração e Finanças do Município.

§ 6° - Os lançamentos serão sempre efetuados com base nos documentos fiscais correspondentes às operações realizadas.

Art. 155 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, salvo para serem levados à repartição fiscal.

Art. 156 - Nos casos de simples alteração de denominação, local ou atividade, a escrituração continuará nos mesmos livros fiscais, desde que autorizada pela Secretaria de Administração e Finanças do Município.

Art. 157 - Ocorrendo perda ou extravio de livros fiscais, poderá a autoridade fiscal intimar o sujeito passivo a comprovar o montante dos serviços escriturados, bem como dos que deveriam ter sido escriturados nesses livros, para efeito de verificação do pagamento do imposto.

Art. 158 - Nos casos de pedido de baixa de inscrição, os livros e documentos fiscais deverão ser apresentados à repartição fiscal, para exame e lavratura nos termos de encerramento de livros fiscais e inutilização das notas fiscais não emitidas.

Parágrafo Único - A apresentação deverá ser feita no prazo de trinta dias, contados do encerramento da atividade em que o contribuinte estiver inscrito.

Art. 159 - Os contribuintes que possuírem mais de um estabelecimento, manterão escrituração fiscal distinta em cada um deles.

Parágrafo Único - Poderá ser autorizada a centralização da escrita fiscal, desde que o sistema não prejudique os interesses do fisco.

Art. 160 - O adquirente do estabelecimento deverá transferir para o seu nome, por intermédio da repartição fiscal, no prazo de quinze dias da data da aquisição, os livros fiscais de uso do transmitente assumindo a responsabilidade pela sua guarda, conservação e exibição ao fisco.

§ 1° - O transmitente do estabelecimento continuará responsável, nos termos da legislação em vigor, pelos livros encerrados anteriormente àqueles que estiverem em uso ao tempo da transferência.

§ 2° - A repartição fiscal poderá autorizar a substituição dos livros antigos, a pedido do adquirente.

Art. 161 - Os livros fiscais são de exibição obrigatória ao Fisco, e deverão ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de cinco anos, contados do encerramento.

§ 1° - A inexistência dos livros fiscais ou a sua não exibição no prazo determinado, implicará na imposição da multa prevista no art.40, inciso IV alínea "b", e no arbitramento dos preço dos serviços, se for o caso.

§ 2° - Não terão aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco Municipal, de examinar livro, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais das empresas ou firmas prestadoras de serviços, bem como dos contribuintes do imposto sobre a circulação de mercadorias, estabelecidos no município.

Art. 162 - São os seguintes livros fiscais adotados para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - Registro de Prestação de Serviços(modelo 1, anexo), destinado as empresas ou firmas prestadoras de serviços em geral;

II - Registro de Entrada e Saída de Objetos para Consertos(modelo 2, anexo), destinado à escrituração do movimento de entradas e saídas de bens ou objetos para fins de prestação de serviços;

III - Registro de Faturas de Obras e Serviços(modelo 3, anexo), destinados à atividades de construção civil, obras hidráulicas e serviços auxiliares;

IV - Registro de Impressos Fiscais(modelo 4, anexo), para uso dos estabelecimentos gráficos, destinado a escrituração das saídas de impressos fiscais numerados, que confeccionarem para terceiros ou para escrituração própria, concernentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 163 - O Livro de Registro de Prestação de Serviços, obedecidas as especificações dele constantes, destina-se a registrar:

I - os preços dos serviços prestados diariamente com os números das respectivas notas fiscais emitidas;

II - o total mensal da receita de serviços, discriminando-se o total da receita tributável e o total de receita dos serviços isentos ou não tributáveis;

III - o valor total das deduções da receita bruta permitidas por lei e constantes desta Consolidação tais como materiais e outras;

IV - a base de cálculo mensal dos serviços prestados;

V - as alíquotas referentes às respectivas bases de cálculos;

VI - o imposto incidente e relativo a cada total de serviços prestados;

VII - valor da estimativa, se for o caso;

VIII - o número e data da guia de pagamento do imposto;

IX - assinatura do responsável pelo estabelecimento.

Art. 164 - No Livro Registro de Entrada e Saída de objetos para consertos serão escrituradas as entradas e saídas de bens ou objetos, nos quais o estabelecimento efetue serviços de conserto, reparo, restauração acondicionamento, recondicionamento, beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia e outras operações similares, mediante encomenda.

§ 1° - Serão também registradas as entradas e saídas fictas de bens ou objetos que não transitem pelo estabelecimento, desde que nos mesmos tenha sido realizada prestação de serviço.

§ 2° - A escrituração deverá ocorrer no ato da operação de entrada e no da saída do bem ou objeto, devendo constar o número de fabricação do bem quando houver.

§ 3° - A escrituração do livro deverá ser encerrada ao fim de cada mês para apuração do valor total das operações.

§ 4° - O livro de que trata este artigo será utilizado sem prejuízo da escrituração do livro Registro de Prestação de Serviços.

Art. 165 - No Livro Registro de Faturas de Obras e Serviços serão lançados dentro de 05(CINCO) dias que se seguirem à sua extração, todas as faturas de obras e serviços hidráulicos ou de construção civil contratados, expedidas pelo seu valor total, demonstrando-se, nas colunas próprias, o valor do material empregado no mesmo período e o das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Art. 166 - No Livro Registro de Impressos Fiscais os lançamentos serão feitos por operação, em ordem cronológica da respectiva aquisição ou confecção própria do documento fiscal, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie, série e subsérie de documento fiscal.

SEÇÃO II
DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 167 - As empresas de prestação de serviços e pessoas a estas equiparadas ficam sujeitas à emissão dos seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal de Serviços - Série A e B;
II - Nota Fiscal de Serviços Simples;
III - Fatura de Obras e Serviços Contratados;
IV - Declaração Anual de Receitas e Encargos.

Art. 168 - Os documentos fiscais serão emitidos de acordo com as disposições constantes desta Seção extraídos por decalque e carbono ou em papel carbonado, devendo serem preenchido a máquina ou manuscrito a tinta, com os dizeres e indicações facilmente legíveis em todas as vias.

§ 1° - Serão considerados inidôneos os documentos fiscais que contiverem indicações inexatas, emendas ou rasuras que lhes prejudiquem a clareza.

§ 2° - Outras indicações, além das expressamente exigidas, poderão ser feitas nos documentos fiscais, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 169 - As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções.

Art. 170 - Os documentos fiscais serão numerados, por espécie em ordem crescente, de 000001 a 999999 e enfaixados em blocos uniformes de vinte, no mínimo, e cinqüenta no máximo.

§ 1° - Atingindo o número limite, a numeração deverá ser recomeçada, acrescentada da letra A, e sucessivamente, com a junção de nova letra na ordem alfabética.

§ 2° - A emissão dos documentos, em cada bloco, será feita pela ordem de numeração referida neste artigo.

§ 3° - Os blocos serão usados pela ordem de numeração dos documentos e nenhum será iniciado sem que estejam simultaneamente em uso, ou já tenham sido encerrados os de numeração inferior.

§ 4° - Cada estabelecimento, seja matriz, sucursal, agência, ou qualquer outro, terá talonário próprio.

§ 5° O contribuinte que exercer mais de uma atividade tributável de alíquotas diferentes deverá manter talonário para cada uma delas.

§ 6° - É permitido, à critério da repartição fiscal o uso de uma ou mais séries de cada espécie de documento fiscal, desde que se destingam por letras maiúsculas, em ordem alfabética, posteriormente ao número do documento.

§ 7° - O Fisco poderá, notificado o sujeito passivo, restringir o número das séries em uso na forma do parágrafo anterior.

§ 8° - Não será permitida a seriação em função do número de empregados do estabelecimento.

Art. 171 - Por ocasião da prestação do serviço, deverá o estabelecimento prestador emitir a Nota Fiscal de Serviços, previamente autenticada pela repartição fiscal, de acordo com os seguintes modelos anexos:

I - Nota Fiscal de Serviços-Consumidor, Série A(modelo 5);

II - Nota Fiscal de Serviços-Não tributados ou isentos, Série B(modelo 6);

III - Nota Fiscal de Serviços Simples(modelo 7).

Art. 172 - A Nota Fiscal de Serviços, Série A, será emitida quando se tratar de serviço prestado a consumidor final e deverá conter as seguintes indicações:

I - denominação: Nota Fiscal de Serviços - Consumidor;

II - Série A, número de ordem e número de via;

III - Inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

IV - nome, endereço e inscrição do emitente no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços;

V - nome da impressora e seu endereço;

VI - nome e endereço do destinatário ou usuário do serviço;

VII - natureza da prestação do serviço;

VIII - quantidade, discriminação, preço unitário e total do serviço prestado;

IX - data da emissão;

X - destaque do valor do Imposto Sobre Serviços incluídos no preço do serviço.

§ 1° - As indicações dos incisos I a V serão impressas tipograficamente.

§ 2° - As indicações do inciso VIII poderão ser modificadas pelo sujeito passivo de acordo com a natureza do serviço prestado, devendo em qualquer hipótese, constar da Nota Fiscal a discriminação do serviço e o preço total.

Art. 173 - A Nota Fiscal do Serviço, Série B, será emitida quando o serviço prestado compreender operação isenta ou não tributada, e deverá conter as seguintes indicações:

I - denominação: Nota Fiscal de Serviços - Não Tributados ou Isentos;

II - Série B número de ordem e número de vias;

III - demais indicações constantes nos incisos III a IX do art. 172 observado o disposto no § 1° do mesmo artigo.

Parágrafo Único - Na Nota Fiscal de Serviços de que trata este artigo o emitente indicará, ainda os números do dispositivo e da lei, ou deste Código, que declaram a isenção ou a não incidência do imposto sobre o serviço prestado.

Art. 174 - As Notas Fiscais de Serviços terão a dimensão de 20x24 centímetros e serão emitidas em três vias, destinando-se a primeira e a segunda para acompanhar o serviço prestado e ficando a terceira aderida ao bloco, em poder do emitente para exibição ao Fisco.

Art. 175 - Nos Serviços Prestados à pessoa física e cujo pagamento seja à vista, poderá ser emitida, em substituição à nota fiscal a que se refere o art. 172, a nota fiscal de serviços simples(modelo 7, anexo).

§ 1° - A Nota Fiscal de Serviços Simples terá a dimensão de 10x14 centímetros e será emitida em duas vias, destinando-se a primeira ao usuário do serviço e ficando a segunda presa ao bloco em poder do emitente.

§ 2° - A Nota Fiscal de Serviços Simples conterá as seguintes indicações:

I - denominação: Nota Fiscal de Serviços Simples e o número de ordem;

II - nome, endereço e números das inscrições do emitente no CGC e no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços;

III - nome e endereço do impressor da nota;

IV - natureza do serviço;

V - preço total do serviço;

VI - data da emissão - dia, mês e ano.

§ 3° - As indicações constantes nos incisos I, II e II serão impressas tipograficamente.

§ 4° - É vedada a utilização da Nota Fiscal de Serviços Simples, na hipótese de serviço prestado, cuja alíquota seja de 2%(dois por cento).

Art. 176 - A Fatura de Obras e Serviços Contratados(modelo 8) é de emissão obrigatória, antes do recebimento de qualquer importância relativa às obras executadas ou serviços de engenharia prestados, e deverá conter as seguintes indicações:

I - a denominação: Fatura de Obras e Serviços Contratados;

II - nome, endereço e inscrição municipal do emitente;

III - inscrição do CGC no Ministério da Fazenda;

IV - nome e endereço da impressora;

V - vencimento e importância;

VI - data da emissão;

VII - número e folha do respectivo lançamento do Livro Registro de Faturas de Obras e Serviços;

VIII - nome e endereço do proprietário ou comitente;

IX - discriminação dos serviços prestados ou número de notas fiscais, séries e datas, se emitidas;

X - quantidade, preços unitários e total.

§ 1° - As indicações constantes dos incisos I a IV serão impressas tipograficamente.

§ 2° - Outros elementos do interesse poderão constar da fatura.

§ 3° - A fatura de obras e serviços contratados será emitida na execução de obras ou construções por administração, empreitada, subempreitada e nos demais serviços auxiliares, executados sob contrato.

Art. 177 - Sem prejuízo da emissão da Nota Fiscal de Serviços, as empresas em geral, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis, que se dediquem à prestação de serviços, poderão emitir fatura e duplicatas de serviços.

Parágrafo Único - A emissão dos documentos de que trata este artigo obedecerá às disposições constantes dos artigos 20, 21 e 22 da Lei Federal nº 5.474, de 18 de julho de 1968 e se efetuará de acordo com os modelos anexos à Resolução nº 102, de 26 de novembro de 1968, do Banco Central do Brasil.

Art. 178 - Os estabelecimentos de empresas prestadoras de serviços são obrigados a apresentar à Secretaria de Finanças do Município, até 30 de abril, a Declaração Anual de Receitas e Encargos, relativo ao exercício anterior, através de formulários constantes do modelo 9, anexo, na qual serão preenchidos os seguintes dados:

I - exercícios e período-base;
II - firma ou razão social do contribuinte;
III - endereço;
IV - números de inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços e no CGC do Ministério da Fazenda;
V - análise das receitas de serviços;
VI - retenção do imposto na fonte;
VII - dados históricos sobre as receitas auferidas;
VIII - informações do balanço do fim do período-base;
IX - informações gerais;
X - demonstrativo do resultado;
XI - nomes dos sócios, diretores ou do titular da empresa;
XII - outras informações, se houver;
XIII - identificação e assinatura do responsável pela declaração e data da mesma.

Art. 179 - A Prefeitura Municipal de Aracoiaba emitirá a Nota Fiscal de Serviços "AVULSA", em três vias, nos casos de retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, na ocasião do pagamento aos prestadores de serviços àquela entidade, que não fizerem prova de sua inscrição como contribuintes do ISS no Município.

Parágrafo Único - A Nota Fiscal de Serviços "AVULSA" poderá, também, ser emitida pela Prefeitura Municipal de Aracoiaba nos casos em que os prestadores de serviços, que não fizerem prova de sua inscrição como contribuintes do ISS no Município, optarem por fazer o recolhimento direto do tributo à Prefeitura, evitando, desta forma a retenção do imposto pelo tomador do serviço.

Art. 180 - A Nota Fiscal de Serviços "Avulsa"(anexo XII), terá a dimensão de 20cm x 24cm e deverá conter as seguintes indicações:

I - Denominação: NOTA FISCAL DE SERVIÇOS "AVULSA";

II - Número de ordem e número de via;

III - Nome, endereço e inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes no Ministério da Fazenda, CGC/MF, da Prefeitura Municipal de Aracoiaba;

IV - Indicação para aposição de nome, endereço e inscrição no CGC/CPF do prestador do serviço;

V - Nome da impressora, seu endereço, inscrição no CGC, quantidade de talões e número de notas impressas.

VI - demais indicações constantes nos incisos VII a X do art. 172, observado o disposto nos §§ 1° e 2° do mesmo artigo.

SEÇÃO III
MÁQUINA REGISTRADORA

Art 181 - A requerimento do contribuinte, poderá a Secretaria de Administração e Finanças do Município autorizar a emissão de cupom de máquina registradora, que deverá registrar as operações em fita-detalhe (bobina-fixa).

Art. 182 - O cupom entregue a particular, no ato do recebimento dos serviços, conterá, no mínimo, as seguintes indicações impressas mecanicamente:

I - nome, endereço e números de inscrição municipal e no CGC, do estabelecimento emitente;

II - dia, mês e ano da emissão;

III - número de ordem de cada operação, obedecida rigorosa seqüência numérica;

IV - valor total da operação;

V - número de ordem da máquina registradora, quando o estabelecimento possuir mais de uma.

Art. 183 - A fita-detalhe deverá conter, no mínimo as mesmas indicações dos incisos I a V do artigo anterior, sendo que, além do valor de cada operação (inciso IV), conterá o total diário.

Parágrafo Único - A indicação do inciso I será aposta por carimbo e as demais impressas mecanicamente.

Art. 184 - O contribuinte é obrigado a conservar as bobinas fixas à disposição da fiscalização, pelo prazo de 05(cinco) anos, e a possuir talonário de Nota Fiscal, para uso eventual, quando a máquina apresentar qualquer defeito.

Art. 185 - A máquina registradora não pode ter teclas ou dispositivos que impeçam a emissão do cupom ou que impossibilitem a operação de somar, devendo todas as operações serem acumuladas no totalizador geral.

Art. 186 - O contribuinte que mantiver em funcionamento máquina registradora em desacordo com as disposições desta Seção, terá a base de cálculo do imposto devido arbitrada, durante o período de funcionamento irregular.

SEÇÃO IV
CASOS DE DISPENSA DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 187 - São dispensados da emissão de notas fiscais de serviços:

I - os cinemas, quando usarem ingressos padronizados instituídos pelo órgão federal correspondente;

II - os teatros, empresas de ônibus e de diversões públicas, desde que informem a repartição dos documentos emitidos referentes à prestação dos respectivos serviços;

III - os estabelecimentos de ensino, desde que façam a comunicação de que trata o inciso anterior;

IV - as instituições financeiras não bancárias que, mantenham disposição da fiscalização dos documentos determinados pelo Banco Central do Brasil;

V - os estabelecimentos bancários que destaquem os serviços prestados, mensalmente, em mapa ou outro documento especial, à disposição da fiscalização;

VI - os prestadores de serviços de construção civil, obras hidráulicas e demais serviços auxiliares, sempre que houver contrato escrito, desde que emitam a fatura de obras e serviços contratados de que trata este Código;

VII - os profissionais autônomos e as sociedades de profissionais;

VIII - as empresas seguradoras ou de capitalização e as agências de seguros, desde que mantenham, à disposição da fiscalização, os documentos exigidos pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;

Art. 188 - Poderá a Secretaria de Administração e Finanças do Município autorizar a emissão de documentos fiscais em número de vias superior ao estabelecido e, ainda excepcionalmente, dispensar da emissão de qualquer desses documentos:

I - os estabelecimentos de rudimentar organização, com pequena receita e os que recolhem o imposto por estimativa;

II - os contribuintes que emitem documentos fiscais por processamento eletrônico de dados, reunindo todos os elementos de interesse do Fisco exigidos nos documentos adotados por este Código.

SEÇÃO V
APREENSÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 189 - Os livros e documentos fiscais, inclusive ingressos para diversões públicas, serão apreendidos pela fiscalização, quando forem encontrados em situação irregular, em desacordo com as disposições reguladoras, contidas neste Capítulo.

Parágrafo Único - Poderão também ser apreendidos os livros, documentos e papéis que constituam prova de infração à legislação tributária.

Art. 190 - Da apreensão será lavrado termo, que será assinado pelo apreensor e pelo detentor dos livros ou documentos apreendidos, ou, na ausência ou recusa deste, por duas testemunhas se houver.

Parágrafo Único - O Termo de Apreensão(modelo 10) será lavrado em três vias, sendo uma delas entregue ao contribuinte e as demais acompanharão os livros ou documentos apreendidos ao Departamento de Finanças da Secretaria de Administração e Finanças, onde ficarão depositados.

Art. 191 - A devolução dos livros ou documentos apreendidos, a ser feita mediante recibo no próprio Termo de Apreensão, somente será autorizada depois que o interessado sanar as irregularidades constatadas, exibindo elementos que facultem a verificação do pagamento do imposto devido, ou da multa, ou, ainda, elementos que provem a regularidade de sua situação perante a Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO VI
CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Art. 192 - Será fornecido pela Secretaria de finanças ao contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Cartão de inscrição do Cadastro de Produtores de Bens e Serviços, conforme modelo 11, anexo.

Parágrafo Único - O documento previsto neste artigo, somente evitará a retenção na fonte pelos usuários dos serviços relativamente aos serviços prestados pelos profissionais autônomos quando cumpridas as exigências previstas neste Código.

CAPÍTULO VII
ISENÇÕES

Art. 193 - São isentos do Imposto:

I - os jornaleiros, ou engraxates, os sapateiros remendões e outros artesões ou artífices, que exerçam a profissão por conta própria sem auxílio de terceiros;

II - os serviços diversionais e de assistência social prestados por sindicatos, círculos operários, associações de fins filantrópicos registradas no Conselho Nacional de Serviço Social e Centros Sociais Urbanos, aos seus associados;

III - as diversões realizadas exclusivamente para os associados e dependentes, pelos pequenos clubes ou associações populares em cujas sedes funcionem escolas mantidas pelo Poder Público;

IV - os espetáculos teatrais ou cinematográficos de caráter filantrópico, promovidos diretamente por entidades beneficentes com renda total em favor destas;

V - os jogos desportivos;

TÍTULO III
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS
CAPÍTULO I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 194 - O imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos, mediante ato oneroso *"inter-vivos"* tem como fato gerador:

I - a transmissão a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos à transmissão referidas nos incisos anteriores;

§ 1° - o imposto incide sobre bens situados no Município;

§ 2° - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas, ressalvadas as hipóteses de não incidência constantes do artigo seguinte;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - torna ou reposição que ocorra:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses municípios;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos de usucapião;

XV - cessão de direitos de arrematante ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - cessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial *"inter-vivos"* não especificados neste artigo que importe ou se resolva em transmissão a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1° - Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§ 2° - Equipara-se ao contrato de compra e venda para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

CAPÍTULO II
NÃO INCIDÊNCIA

Art. 195 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - realizada para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela inscrito;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

§ 1° - O disposto neste artigo não se aplica, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda, de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2° - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50%(cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24(vinte e quatro) meses anteriores e nos 24(vinte e quatro) meses posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3° - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24(vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 36(trinta e seis) primeiros meses seguintes à data da aquisição.

§ 4° - Verificada a preponderância referida no § 1°, o imposto será devido, nos termos da lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor do bem ou direito, na data do pagamento do crédito tributário respectivo.

CAPÍTULO III
ALÍQUOTAS

Art. 196 - As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação(SFH), a que se refere a Lei n° 4.380, de 21 de agosto de 1964, e legislação complementar:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5%(meio por cento);
b) sobre o valor não financiado: 2%(dois por cento);

II - nas demais transmissões: 2%(dois por cento).

CAPÍTULO IV
BASE DE CÁLCULO

Art. 197 - Base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

Art. 198 - A base de cálculo será determinada pela administração tributária, mediante avaliação feita no mês do pagamento com base nos levantamentos de que dispuser e ainda nos declarados pelo sujeito passivo.

Parágrafo Único - Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

I - forma, dimensões e utilidade;
II - localização;
III - estado de conservação;
IV - valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;
V - custo unitário de construção;
VI - valores aferidos no mercado imobiliário.

CAPÍTULO V
CONTRIBUINTE

Art. 199 - Contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem ou direito.

Parágrafo Único - Nas permutas, cada permutante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

CAPÍTULO VI
RESPONSABILIDADE

Art. 200 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;
II - o cedente;
III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seus ofícios, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

CAPÍTULO VII
PAGAMENTO

Art. 201 - O imposto será pago:

I - antecipadamente até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada em Aracoiaba;

II - no prazo de 30 dias, contados da data da lavratura do instrumento referido ao inciso anterior, quanto às transmissões realizadas fora do Município de Aracoiaba;

Art. 202 - O pagamento será efetuado através do Documento Único de Arrecadação - DAM utilizado pelo Município.

CAPÍTULO VIII
OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

Art. 203 - A prova do pagamento do imposto deverá ser exigida pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro de Imóveis, a fim de serem lavrados, registrados, averbados e inscritos os atos e termos a seu cargo.

Art. 204- Os Cartórios deverão remeter às repartições do Município até o 15°(DÉCIMO QUINTO) dia útil de cada mês relação completa de todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos e averbados no mês anterior, que impliquem em incidência do imposto.

Art. 205 - Os serventuários da Justiça que infringirem as disposições deste Código ficam sujeitos à multa de 110 Ufir(CENTO E DEZ UNIDADES FISCAIS DE REFERÊNCIA), respondendo, ainda, solidariamente pelo imposto devido.

CAPÍTULO IX
RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO

Art. 206 - O imposto será devolvido, no todo ou em parte quando:

I - não se completar o ato ou contrato por força do qual tiver sido pago;

II - for declarada por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato, pelo qual tiver sido pago;

III - for declarada a não incidência ou reconhecida a isenção;

IV - houver sido recolhido a maior.

CAPÍTULO X
PENALIDADES

Art. 207 - A falta de pagamento do imposto, no todo ou em parte, após 30(TRINTA) dias dos prazos legais, sujeitará os contribuintes ou responsáveis à multa de 30%(TRINTA POR CENTO) do imposto devido.

Parágrafo Único - Quando ficar constatado o recolhimento do imposto devido, com atraso sem os acréscimos legais, fica o contribuinte sujeito ao pagamento da multa de 50%(CINQÜENTA POR CENTO) do valor do imposto recolhido, no prazo de 30(trinta) dias na notificação.

Art. 208 - A omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará os contribuintes e responsáveis à multa de 100%(CEM POR CENTO) do valor do imposto que deixou de ser pago, sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

§ 1° - Nos casos de fraude, sonegação ou conluio, a multa será aplicada em dobro.

§ 2° - No caso de reincidência será aplicada na primeira repetição da infração o dobro da multa, e nas repetições subsequentes, o valor assim obtido, acrescido de 20%(VINTE POR CENTO).

CAPÍTULO XI
ISENÇÕES

Art. 209 - São isentas do imposto:

I - a transmissão de imóvel residencial, quando adquirido por servidor municipal, ativo ou inativo, seus filhos menores e incapazes, bem como sua viúva enquanto não contrair novas núpcias, desde que não possuam outro imóvel no Município e o adquiram para sua moradia;

II - a transmissão de imóvel residencial, quando adquirido por ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenham participado de operações bélicas, como integrantes do Exército, da Marinha Mercante e da Aeronáutica, cuja situação esteja definida da Lei n° 5.325, de 12 de setembro de 1967, bem assim por sua viúva e herdeiro menor, desde que não possuam outro imóvel no Município e o adquiram para sua moradia.

CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 210 - Nas transações em que figurem como adquirentes, ou concessionários, pessoas imunes, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal.

Art. 211 - O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a baixar, no que couber, atos que se fizerem necessários à cobrança do imposto.

TÍTULO IV
TAXAS
CAPÍTULO I
FATO GERADOR, INCIDÊNCIA E ESPÉCIES DE TAXAS

Art. 212 - As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de sua respectiva competência, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Art. 213 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou obtenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou a respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo Único - Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal, e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 214 - Os serviços a que se refere o art.212 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sem a utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou necessidade pública;

III - divisíveis, quando susceptíveis de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 215 - As taxas a serem cobradas pelo Município são:

I - Taxas de Licença:

a) para localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e similares;
b) para execução de obras particulares em terrenos, prédios ou logradouros e instalações de máquinas motores, equipamentos e serviços correlatos;
c) para execução de projetos de urbanização, arruamento ou loteamentos em terrenos particulares;
d) para outorga de "Habite-se";
e) para veiculação de publicidade e propaganda em geral;
f) para o abate de animais;
g) para a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos.

II - Taxas de Serviços:
a) de Limpeza Pública;
b) de Coleta de Lixo;
c) de Pavimentação;
d) de Conservação de Vias e Logradouros Públicos;
e) de Iluminação Pública;
f) de Expediente e Serviços Diversos.

CAPÍTULO II
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE PRODUÇÃO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
SEÇÃO I
FATOR GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 216 - Pela permissão de localização e funcionamento, em qualquer ponto do território do Município, será cobrada dos estabelecimentos comerciais, indústrias, agropecuários, de prestação de serviços e similares, taxa de licença, de acordo com a Tabela II anexa a este Código.

Art. 217 - O fator gerador de taxa é o licenciamento obrigatório para a localização e o funcionamento dos estabelecimentos mencionados no artigo anterior de acordo com as posturas edílicas e administrativas, constantes da legislação municipal, concernente à higiene, à saúde, à moralidade e á tranqüilidade pública, aos direitos e aos costumes individuais e coletivos.

SEÇÃO II
CONTRIBUINTE

Art. 218 - São contribuintes da Taxa as pessoas físicas ou jurídicas titulares de estabelecimentos comerciais, indústrias, agropecuários, de prestação de serviços e similares, situados no território do Município.

Parágrafo Único - Não estão sujeitos ao pagamento de taxa os profissionais autônomos, quanto aos escritórios, consultórios ou outros recintos destinados exclusivamente ao exercício de suas atividades profissionais.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO

Art. 219 - A taxa será calculada de acordo com a Tabela II anexa a este Código.

Parágrafo Único - No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa será devida relativamente à atividade que estiver sujeita a maior ônus fiscal.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 220 - A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal ou coletados pela Fiscalização.

Art. 221 - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura dentro de 30(trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I - alteração de razão social ou do ramo de atividade;

II - alteração da forma societária.

Art. 222 - O estabelecimento que exercer as suas atividades sem o pagamento da Taxa de Licença será considerado clandestino e ficará sujeito à interdição, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Parágrafo Único - A interdição far-se-á pela fiscalização tributária municipal, com poderes especiais para o encargo, outorgados pelo Chefe do Poder Executivo, através de Decreto, mas será precedida de notificação ao contribuinte para regularização do pagamento da taxa no prazo de 15(QUINZE) dias.

Art. 223 - Efetuado o pagamento da Taxa de Licença e mediante apresentação de comprovante à Secretaria de Administração e Finanças será fornecido ao contribuinte o Alvará de Funcionamento.

§ 1° - Em casos especiais, a concessão do Alvará ficará condicionada ao atendimento, da parte do interessado, de determinadas exigências previstas em lei ou em ato do Poder Executivo.

§ 2° - É obrigatória a fixação do Alvará em local visível do estabelecimento, de modo que possa a fiscalização verificar o que nele se contém.

§ 3° - A obrigatoriedade da prévia licença para funcionamento e localização independe da existência de estabelecimento fixo e é exigida, ainda, quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento, ou no interior da residência.

§ 4° - Haverá incidência da taxa, independentemente de ser ou não concedida a licença, caso esteja ocorrendo funcionamento irregular.

§ 5° - A taxa de localização será devida e emitido o respectivo Alvará de Licença, por ocasião do licenciamento inicial, a cada exercício e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorram dentro de um mesmo exercício.

§ 6° - O Alvará de Licença conterá os seguintes elementos característicos:

I - nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;

II - local do estabelecimento ou funcionamento da atividade;

III - ramo do negócio ou da atividade;

IV - restrições;

V - número de inscrição no órgão fiscal competente;

VI - horário de funcionamento;

VII - tipo de licença concedida.

Art.224 - A taxa de licença para localização e funcionamento será paga por ocasião do pedido de concessão da licença.

CAPÍTULO III
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES EM TERRENOS, PRÉDIOS OU LOGRADOUROS E INSTALAÇÕES DE MÁQUINAS MOTORES, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS CORRELATOS

SEÇÃO I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 225 - A Taxa tem como fato gerador a atividade de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, que pretenda realizar obras particulares de qualquer espécie.

Art. 226 - A Taxa de Licença para execução de Obras particulares e instalação de máquinas, motores, e equipamentos em geral é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, ou serviços diversos, no território do Município.

Art. 227 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Parágrafo Único - O pedido para esses casos regula-se pela legislação de obras.

SEÇÃO II
BASE DE CÁLCULO

Art.228 - A Taxa de Licença para execução de obras particulares será cobrada de acordo com a Tabela IV, anexa.

SEÇÃO III
ISENÇÕES

Art. 229 - São isentos da taxa de licença para Execução de Obras Particulares:

I - os que executarem serviços de limpeza ou pintura externa de prédios, muros e gradios;

II - os que construírem passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - os que construírem instalações destinadas à agricultura, pecuária, avicultura, piscicultura, apicultura e assemelhados, localizados em zonas próprias.

SEÇÃO IV
CONTRIBUINTE

Art. 230 - Contribuinte da taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas ao licenciamento ou fiscalização previsto neste Capítulo.

SEÇÃO V
LANÇAMENTO

Art. 231 - A taxa será lançada em nome do contribuinte.

Parágrafo Único - Na hipótese do deferimento do pedido e não início da obra no prazo de 6(SEIS) meses, ocorrerá nova incidência da taxa.

SEÇÃO VI
ARRECADAÇÃO

Art. 232 - A taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão da respectiva licença.

CAPÍTULO IV
TAXA PARA EXECUÇÃO DE PROJETOS DE URBANIZAÇÃO, ARRUAMENTO OU LOTEAMENTOS EM TERRENOS PARTICULARES

Art. 233 - A taxa de licença para execução de projetos de urbanização, arruamento, ou loteamentos em terrenos particulares será exigida pela permissão outorgada pela Prefeitura na forma da Lei, para urbanização, arruamento ou parcelamento de terrenos particulares.

Parágrafo Único - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou parcelamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da Taxa de que trata este artigo.

Art 234 - A taxa devida na forma do artigo anterior, será cobrada de acordo com o item 9 da Tabela IV, anexa.

CAPÍTULO V
TAXA PARA OUTORGA DE "HABITE-SE"
SEÇÃO I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 235 - A Taxa tem como fato gerador a outorga de "Habite-se", após prévia vistoria da edificação do postulante.

Art. 236 - Nenhuma edificação nova poderá ser utilizada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Parágrafo Único - O pedido para esses casos regula-se pela legislação de obras.

SEÇÃO II
BASE DE CÁLCULO

Art.237 - A Taxa para outorga de "Habite-se" será cobrada de acordo com a Tabela IV, anexa, reduzidos os seus valores em 50%(CINQÜENTA POR CENTO).

SEÇÃO III
ISENÇÕES

Art. 238 - São isentos da taxa para outorga de "Habite-se" os casos dispostos no art. 229 deste Código.

SEÇÃO IV
CONTRIBUINTE

Art. 239 - Contribuinte da taxa é o proprietário ou pessoa cuja responsabilidade esteja a edificação.

SEÇÃO V
LANÇAMENTO

Art. 240 - A taxa será lançada em nome do contribuinte por ocasião do requerimento.

Parágrafo Único - Na hipótese do indeferimento do pedido e o não cumprimento do exigido pela fiscalização para a liberação da licença no prazo de 6(SEIS) meses, ocorrerá nova incidência da taxa.

SEÇÃO VI
ARRECADAÇÃO

Art. 241 - A taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão da respectiva licença.

CAPÍTULO VI
TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 242 - A taxa de licença para veiculação de publicidade ou propaganda de qualquer espécie é devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade geral, seja em vias e logradouros públicos, ou em locais visíveis ou de acesso ao público.

§ 1° - Fica atribuído o valor equivalente a 2,2 Ufir(DUAS UNIDADES FISCAIS DE REFERÊNCIA E VINTE DÉCIMOS)para a utilização de cada unidade publicitária tratada pelo *"caput"* deste artigo, valendo a licença para publicidade ou propaganda pelo período de 30(TRINTA) dias.

§ 2° - Unidade Publicitária é cada faixa ou similar utilizada em publicidade.

§ 3° - Não se consideram publicidade ou propaganda expressões de indicação, tais como:

a) tabuletas indicativas de sítios, granjas, fazendas, hospitais, ambulatórios, prontos-socorros;

b) nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelos projetos ou pela execução de obra pública;

c) as simples indicações de consultórios, escritórios profissionais ou sedes de empresas.

Art. 243 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica beneficiária da publicidade ou propaganda.

Art. 244 - A taxa será lançada em nome do contribuinte e paga no Documento Único de Arrecadação - DAM relativamente a cada situação que caracterize fato gerador, e mediante apresentação de comprovante à Secretaria de Administração e Finanças será fornecida ao contribuinte a Licença requerida.

CAPÍTULO VII
TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS

Art. 245 - A taxa de Licença para Abate de Animais tem como fato gerador a permissão da Prefeitura para o Abate de Animais, mesmo não realizado em Matadouro Municipal, de animais para o consumo público, precedida de inspeção sanitária.

Art. 246 - A inspeção de que trata este artigo, para abate de animais fora de Matadouro Municipal somente ocorrerá relativamente a locais e condições considerados adequados pela Fiscalização.

Art. 247 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade ou na prática dos atos de abate de animais destinado ao consumo público.

Art. 248 - A taxa será lançada na ocasião da inspeção sanitária e cobrada, diariamente, através do Documento Único de Arrecadação - DAM, com os seguintes valores:

I - GADO BOVINO - 2,20 Ufir/cabeça;
II - GADO OVINO/CAPRINO - 0,88 Ufir/cabeça;
III - GADO SUÍNO - 0,88 Ufir/cabeça;
IV - AVES EM GERAL - 0,05 Ufir/cabeça.

CAPÍTULO VIII
TAXA DE LICENÇA DE OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 249 - À taxa de licença para ocupação de áreas em terrenos, vias ou logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaços nos mesmos, com finalidade comercial, industrial, ou de prestação de serviços, inclusive diversionais, tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

Art. 250 - A utilização será sempre precária e somente será permitida quando não contrariar o interesse público.

Art. 251 - A taxa será cobrada de acordo com a Tabela II, anexa e terá validade até o final de cada exercício.

Art. 252 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no ato de permissão de utilização da área em terreno, via ou logradouro público.

Art. 253 - A taxa será lançada em nome do contribuinte por ocasião da permissão e recolhida no Documento Único de Arrecadação Municipal - DAM.

CAPÍTULO IX
TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA
SEÇÃO I
FATO GERADOR

Art. 254 - A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, em logradouros públicos, dos seguintes serviços:

I - varrição e capinação de vias e logradouros públicos;

II - limpeza de córregos, galerias pluviais, bueiros e bocas de lobo;

III - remoção de lixo extra-residencial, entulhos ou poda de árvores.

SEÇÃO II
CONTRIBUINTE

Art. 255 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel lindeiro a logradouro público onde a Prefeitura mantenha, com regularidade, qualquer dos serviços mencionados no artigo anterior.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO III
CÁLCULO DA TAXA

Art. 256 - A taxa tem como fato finalidade o custeio do serviço prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição e será calculada a razão de 0,3Ufir(TRÊS DÉCIMOS DA UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA)por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 257 - A taxa será lançada anualmente, juntamente com o IPTU, com base nos dados do cadastro imobiliário.

Art. 258 - Os contribuintes isentos do IPTU farão o recolhimento da taxa quer lançada separadamente, quer no próprio documento daquele imposto.

CAPÍTULO X
TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
SEÇÃO I
FATO GERADOR

Art.259 - A taxa tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura Municipal de Aracoiaba, do serviço de iluminação pública, em ruas, praças e demais logradouros públicos.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art.260 - Contribuinte da taxa é o usuário de unidade imobiliária autônoma edificada no Município de Aracoiaba.

§ 1° - Na presente Lei, o termo usuário é empregado para significar o Titular Responsável pelo uso de Unidade Imobiliária Autônoma, e não para designar toda e qualquer pessoa que faz uso do imóvel em apreço como domicílio, ou para qualquer outra finalidade.

§ 2° - A cada unidade imobiliária autônoma corresponderá uma taxa.

§ 3° - A taxa incidirá sobre as unidades imobiliárias autônomas localizadas:

I - em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados:

II - em todo o perímetro das praças públicas, independente da distribuição das luminárias;

III - em qualquer área do Município, servida pelo sistema de distribuição de energia elétrica.

§ 4° - Para efeito de aplicação da Taxa de Iluminação Pública, as unidades imobiliárias autônomas serão classificadas como residenciais e não residenciais.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO

Art.261 - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição, e continuará sendo calculada na forma da atual cobrança, continuando em pleno vigor a Lei Municipal que trata da matéria, excetuando-se no que divergir desta Lei.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 262 - A taxa será lançada mensalmente em nome do contribuinte, e a arrecadação da Taxa de Iluminação Pública, continuará sendo efetuada juntamente com as contas de energia dos consumidores.

CAPÍTULO XI
TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS
SEÇÃO I
FATO GERADOR

Art.263 - Pelos serviços de expedição de certidões, atestados, laudos, informações em geral, formalmente fornecidas, recebimento de petições, requerimentos, fornecimento de fotocópias ou quaisquer outro tipo de cópia, os serviços constantes da Tabela V, anexa, bem como quaisquer outro serviço prestado pela Prefeitura Municipal de Aracoiaba, não tributado por esta Lei, é devida a Taxa de Expediente e Serviços Diversos.

SEÇÃO II
CONTRIBUINTE

Art. 264 - O contribuinte da Taxa de Expediente e Serviços Diversos é o requerente da prestação do serviço.

SEÇÃO III
CÁLCULO DA TAXA

Art.265 - A taxa de Expediente e Serviços Diversos será calculada com base na Tabela V, anexa.

SEÇÃO IV
PAGAMENTO

Art.266 - A cobrança da Taxa far-se-á através do Documento Único de Arrecadação - DAM, efetuando-se o recolhimento, à Secretaria de Administração e Finanças do Município, antecipadamente ao requerimento do serviço.

TÍTULO V
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPÍTULO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 267 - O fato gerador da Contribuição de Melhoria é a valorização recebida por imóvel decorrente de obra pública.

CAPÍTULO II
CONTRIBUINTE

Art. 268 - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, de imóvel valorizado em decorrência de obra pública.

CAPÍTULO III
BASE DE CÁLCULO

Art.269 - A Contribuição de Melhoria terá como limite máximo a despesa realizada, cabendo aos contribuintes obrigatoriamente participarem na razão do custo real e comprovado das obras.

Parágrafo Único - Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas de estudo, projeto, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmio de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos, valor esse atualizado na época do lançamento.

CAPÍTULO IV
LANÇAMENTO

Art.270 - A Contribuição de Melhoria, será lançada no ano seguinte ao da conclusão da obra, quando o Poder Executivo publicará relatório contendo:

I - relação dos imóveis valorizados pela obra;

II - parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo;

III - forma e prazo de pagamento.

§ 1° - A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo, será rateada entre os imóveis valorizados, na proporção de suas áreas.

§ 2° - Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente valorizados em cada etapa realizada no ano anterior.

Art.271 - O lançamento será procedido em nome do contribuinte.

Parágrafo Único - No caso de condomínio:

I - quando pró-indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

II - quando pro-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

CAPÍTULO V
ARRECADAÇÃO

Art.272 - O tributo será pago de uma só vez ou parceladamente, em até 10(dez) parcelas mensais e sucessivas, a critério da Administração Municipal.

TÍTULO VI
PREÇO PÚBLICO

Art. 273 - O Poder Executivo fixará a tabela de preços públicos a serem cobrados:

I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e susceptíveis de serem explorados por empresas privadas:

II - pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual.

III - pelo uso de bens públicos.

§ 1° - São serviços municipais compreendidos no inciso I deste artigo:

I - transportes coletivos;

II - mercados e entrepostos;

III - matadouros;

IV - serviços especiais de limpeza pública.

§ 2° - Ficam compreendidos no inciso II do *"caput"* deste artigo todos os demais serviços não expressamente mencionados neste Título.

§ 3° - Poderão, ainda, ser incluídos no sistema de preços, outros serviços de natureza semelhante aos de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior.

Art. 274 - A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base, sempre que possível, o custo unitário.

Art. 275 - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1° - O volume do serviço será medido conforme o caso pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média dos usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-los.

§ 2° - O custo total compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação de equipamentos e expansão do serviço.

Art. 276 - É de competência do Poder Executivo a fixação dos preços dos serviços até o limite de recuperação do custo total, além deste limite a fixação do preço dependerá de lei.

Art. 277 - Os serviços municipais, sejam de que natureza forem, quando sob regime de concessão ou permissão, e a exploração de serviços de utilidade pública, terão a tarifa ou preço fixado por ato executivo, de acordo com as normas deste Título e das leis específicas em vigor.

Art. 278 - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou de uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento das utilidades ou a suspensão do uso.

Art. 279 - Aplicam-se aos preços públicos as disposições deste Código, concernentes a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, ressalvadas as disposições especiais em vigor para cada caso.

TÍTULO VII
PROCESSO FISCAL
CAPÍTULO I
OBJETO

Art. 280 - Processo Fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

I - auto de infração;

II - reclamação contra o lançamento;

III - consulta;

IV - pedido de restituição.

CAPÍTULO II
AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 281 - As ações ou omissões à Legislação Tributária, serão autuadas, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, ao ressarcimento do referido dano.

Art. 282 - Considera-se como iniciado o procedimento fiscal administrativo para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

I - Com a lavratura do Termo de Início de Verificação Fiscal ou intimação para apresentar livros comerciais ou fiscais, e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

II - Com lavratura do Termo de Apreensão de Livros e outros documentos fiscais;

III - Com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início de procedimento para apuração de infração fiscal, e conhecimento prévio de fiscalizar.

§ 1° - Iniciada a fiscalização do contribuinte, terão os agentes do fisco Municipal prazo de 30(trinta) dias para concluí-lo, salvo quando submetido a Regime Especial de Fiscalização.

§ 2° - Havendo justo motivo o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Secretário de Administração e Finanças por até 30(trinta) dias.

Art. 283 - O Auto de Infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

I - local, dia e hora da lavratura;

II - nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;

III - número de inscrição do autuado, CGC e CPF, quando houver;

IV - descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que fixa a respectiva sanção;

VI - cálculo dos tributos e multas;

VII - referência dos elementos que serviram de base à lavratura do auto;

VIII - intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa, nos prazos previstos;

IX - enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1° - As incorreções ou omissões verificadas no Auto de Infração não constituem o motivo de nulidade do processo desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2° - O auto lavrado será assinados pelos autuantes e pelo autuado, ou seu representante legal.

§ 3° - A assinatura do autuado não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa ,em nulidade do auto ou aumento de penalidade, mas essa circunstância será mencionada pelo autuante.

Art.284 - O Auto de Infração será lavrado por funcionários fiscais ou por comissões especiais.

Parágrafo Único - As comissões especiais de que trata este artigo serão designadas pelo Secretário de Finanças.

Art. 285 - Após a lavratura do auto, o autuante escreverá em livro fiscal do contribuinte, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 286 - Qualquer pessoa pode representar ao Secretário contra ato violador do disposto neste Código e de outras leis e regulamentos fiscais.

§ 1° - Recebida a representação, o Secretário, tendo em vista a natureza e gravidade dos fatos indicados, determinará a realização das diligências cabíveis e, se for o caso, a lavratura de Auto de Infração.

§ 2° - A representação feita por pessoa estranha ao órgão de Finanças, far-se-á em petição assinada, com firma reconhecida, e não será admitida quando:

I - da autoria de sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade;

II - desacompanhada ou sem indicação de provas.

CAPÍTULO III
INTIMAÇÃO

Art. 287 - Lavrado o Auto de Infração o autuado será intimado a recolher o débito total, ou apresentar defesa.

Art. 288 - A intimação far-se-á na pessoa do próprio autuado, ou na de seu representante ou preposto, mediante entrega de cópia e contra recibo no original.

§ 1° - Havendo recusa de receber a intimação, a cópia será remetida ao contribuinte por via postal com "Aviso de Recepção".

§ 2° - Quando desconhecido o domicílio tributário do contribuinte a intimação poderá ser feita por edital, publicado em lugar de costume no município.

CAPÍTULO IV
DEFESA

Art. 289 - O prazo de defesa é de 15(QUINZE) dias, contados a partir do dia da intimação.

Art. 290 - O contribuinte que no prazo de defesa, comparecer à repartição competente para recolher o débito constante ao Auto de Infração, será concedida redução de 50%(CINQÜENTA POR CENTO) do valor da multa.

Art. 291 - A defesa será formulada por petição, datada e assinada pelo autuado, ou seu representante, e deverá vir acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 292 - A defesa será dirigida ao Secretário de Administração e Finanças.

Art. 293 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante, ou seu substituto, para que, no prazo de 10(DEZ)dias, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Parágrafo Único - O prazo é prorrogável por 10(DEZ) dias pelo Secretário de Administração e Finanças.

CAPÍTULO V
DILIGÊNCIAS

Art. 294 - Juntamente com a defesa, poderá o autuado solicitar a realização de perícias e outras diligências, indicando, desde logo, nome, profissão e endereço da pessoa que deverá acompanhá-los.

Parágrafo Único - Consideradas necessárias ao esclarecimento do processo, o Secretário de Administração e Finanças, mandará realizar as diligências por servidor de sua confiança.

Art. 295 - O Secretário de Administração e Finanças poderá solicitar de ofício, perícias, esclarecimentos e outras diligências, as quais deverão, de preferência ser realizadas por funcionários municipais.

Art. 296 - As despesas decorrentes da realização das perícias e outras diligências, serão, custeadas pelo autuado quando por ele requeridas.

Art. 297 - O Secretário de Administração e Finanças poderá solicitar a emissão de pareceres sobre os processos em julgamento.

CAPÍTULO VI
RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

Art. 298 - O contribuinte poderá reclamar no prazo de 30(TRINTA) dias, contra a cobrança de tributos lançados.

Art. 299 - Apresentada a reclamação, o órgão responsável pelo ato contestará no prazo de 10(DEZ) dias, a contar da data do recebimento do processo.

Art. 300 - As reclamações não serão decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade da decisão.

CAPÍTULO VII
CONSULTA

Art. 301 - É assegurado o direito de consulta, sobre a interpretação da Legislação relativa aos tributos municipais.

Art. 302 - A consulta será formulada em petição assinada pelo consulente ou seu representante legal, indicando o caso concreto, e esclarecendo se versa , sobre hipótese em relação a qual se verificou o fato gerador da obrigação tributária.

§ 1° - A consulta somente poderá versar sobre uma situação específica e determinada, claramente explicada no requerimento, não podendo abranger mais de um assunto.

§ 2° - A consulta feita em desacordo com o disposto na parte final do parágrafo anterior, somente será válida em relação a um dos assuntos consultados no requerimento, a critério da autoridade administrativa.

Art. 303 - A consulta será dirigida ao Secretário de Administração e Finanças que poderá solicitar a emissão de pareceres.

Art. 304 - O Secretário de Administração e Finanças terá o prazo de 60(SESSENTA) dias para responder à consulta formulada.

§ 1° - O prazo previsto neste artigo interrompe-se a partir de quando for solicitada a realização de qualquer diligência ou emissão de parecer, recomeçando a fluir no dia em que os resultados da diligência ou parecer forem recebidos pela repartição.

§ 2° - Enquanto não julgada definitivamente a consulta, não poderá o consulente sofrer qualquer ação fiscal que tenha por objetivo o fato consultado ou o esclarecimento pedido.

Art. 305 - As consultas feitas bem como os pareceres e decisões a ela relativas, deverão atender os requisitos de clareza, precisão e, especificamente, concisão.

Parágrafo Único - Os órgãos fiscais funcionarão de forma a assegurar e a proporcionar orientação ao consulente.

Art. 306 - Na decisão do Secretário de Administração e Finanças no processo de consulta, será dada ciência ao contribuinte, que terá o prazo de 20(VINTE) dias para adotar a solução dada ou dela recorrer para a Prefeita do Município.

Parágrafo Único - A ciência de que trata este artigo será dada ao consulente através de comunicação escrita.

CAPÍTULO VIII
DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 307 - Os processos fiscais serão decididos em primeira instância pelo Secretário de Administração e Finanças dentro do prazo de 30(TRINTA) dias, ressalvado o disposto no § 1° do art.310.

Art. 308 - A decisão deverá ser clara e precisa e conterá:

I - relatório, que mencionará os elementos e atos informadores instrutórios e probatórios do processo, de forma resumida;

II - os fundamentos de fato e de direito da decisão;

III - a indicação dos dispositivos legais aplicáveis;

IV - a quantia devida, discriminando as penalidades e os tributos exigíveis, quando for o caso.

Art. 309 - As decisões serão publicadas, total ou parcialmente, em lugar de costume do Município.

Art. 310 - Quando a decisão do Auto de Infração for julgada procedente, será intimado o autuado na forma prevista no artigo anterior, a recolher, no prazo de 20(VINTE) dias, o valor da condenação.

CAPÍTULO IX
DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 311 - Das decisões finais do Secretário de Administração e Finanças caberá recursos, voluntário ou de ofício para a Prefeita do Município.

Art. 312 - O recurso voluntário será interposto no prazo de 20(VINTE) dias contra a decisão que impuser ou reconhecer obrigação tributária, principal ou acessória.

§ 1° - O prazo será contado a partir da ciência da intimação da decisão pelo autuado, reclamante, consulente ou requerente.

§ 2° - O recurso poderá ser interposto contra toda decisão, ou parte dela, presumindo-se que a impugnação é total quando o recorrente não especificar a parte de que recorreu.

Art. 313 - O Secretário de Administração e Finanças recorrerá de ofício, sob pena de responsabilidade, nos seguintes casos:

I - de decisão favorável ao contribuinte, que resulte em não pagamento do tributo e ou penalidade pecuniária;

II - de autorização de restituição de tributo ou multa;

III - de conclusão pela desclassificação da infração descrita em processo resultante de Auto de Infração;

IV - de decisão proferida em consulta quando favorável, no todo ou em parte ao sujeito passivo da obrigação tributária;

V - de decisão que excluir da ação fiscal algum autuado.

Art. 314 - O recurso de ofício será interposto no próprio ato de decisão mediante simples declaração do seu prolato.

Art. 315 - Se por qualquer motivo, o recurso de ofício não for interposto, o servidor que tomar conhecimento dessa omissão representará contra o Secretário de Administração e Finanças, encaminhando cópia da representação à Prefeita do Município.

§ 1° - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

§ 2° - Na ocorrência da hipótese prevista neste artigo, a Prefeita do Município, poderá requisitar o processo de ofício.

Art.316 - Os servidores da fiscalização são partes legítimas para interpor recurso voluntário da decisão contrária, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal.

Art. 317 - É facultado, antes da decisão final, a juntada de documentos que não importe em protelar o julgamento do processo.

CAPÍTULO X
PUBLICAÇÃO E EXECUÇÃO DA DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 318 - As decisões da Prefeita Municipal serão publicadas no Diário Oficial ou, afixadas no local de costume do Município.

Art. 319 - Na hipótese da decisão importar na condenação do contribuinte para que proceda o recolhimento de tributos e acréscimos, observar-se-á o disposto no art.323.

Parágrafo Único - Não sendo efetuado o recolhimento, o processo será imediatamente remetido ao órgão competente para o inscrever na dívida ativa.

TÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 320 - Salvo disposições em contrário, todos os prazos fixados neste Código constam-se por dias corridos, excluído o do início e incluído o de vencimento.

Parágrafo Único - Quando o início ou o término do prazo recair em dia considerado não útil para o órgão administrativo, a contagem será prorrogada para o primeiro dia útil que se seguir.

Art. 321 - Consideram-se integrados à presente Lei as Tabelas que a acompanham.

Art. 322 - O Prefeito Municipal poderá baixar Decretos necessários à regulamentação de dispositivos deste Código e o Secretário de Administração e Finanças do Município fará expedir Portarias, Atos e Instruções Normativas necessárias à sua execução.

Art. 323 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGOIABA, 13 DE NOVEMBRO DE 1997.

ÍNDICE

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....ART. 1°
TRIBUTOS MUNICIPAIS.....ART. 2°

LIVRO PRIMEIRO
PARTE GERAL
TÍTULO I
NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.....ART. 4°
CAPÍTULO II
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS.....ART. 6°
CAPÍTULO III
LANÇAMENTO.....ART. 8°
CAPÍTULO IV
NOTIFICAÇÃO.....ART. 11
CAPÍTULO V
COBRANÇA E RECOLHIMENTO
DOS TRIBUTOS.....ART. 14
CAPÍTULO VI
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....ART. 18
CAPÍTULO VII
RESTITUIÇÃO.....ART. 19
CAPÍTULO VIII
COMPENSAÇÃO.....ART. 23
CAPÍTULO IX
TRANSAÇÃO.....ART. 24
CAPÍTULO X
PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.....ART. 25
CAPÍTULO XI
IMUNIDADE, NÃO-INCIDÊNCIA E ISENÇÃO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS.....ART. 27
SEÇÃO II
PROCESSAMENTO DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES.....ART. 30
CAPÍTULO XII
PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS.....ART. 32

TÍTULO II
SANÇÕES FISCAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS.....ART. 33
CAPÍTULO II
MULTAS.....ART. 40
CAPÍTULO III
PROIBIÇÕES DE TRANSACIONAR
COM REPARTIÇÃO MUNICIPAL.....ART. 47
CAPÍTULO IV
SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO.....ART. 48

TÍTULO III
CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS.....ART. 50

TÍTULO IV
DÍVIDA ATIVA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS.....ART. 52
CAPÍTULO II
CERTIDÕES DE QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS.....ART. 60

LIVRO SEGUNDO
PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I
INCIDÊNCIA E FATO GERADOR.....ART. 61
CAPÍTULO II
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA.....ART. 64
CAPÍTULO III
CONTRIBUINTE.....ART. 78
CAPÍTULO IV
INSCRIÇÃO.....ART. 80
CAPÍTULO V
LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO.....ART. 86
CAPÍTULO VI
ISENÇÕES.....ART. 93
CAPÍTULO VII
FISCALIZAÇÃO.....ART. 95

TÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I
INCIDÊNCIA E FATO GERADOR.....ART. 99
CAPÍTULO II
SUJEITO PASSIVO
SEÇÃO I
CONTRIBUINTE.....ART. 103
SEÇÃO II
DA RESPONSABILIDADE.....ART. 104
SEÇÃO III
RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE.....ART. 105
CAPÍTULO III
TRIBUTAÇÃO DE EMPRESA
SEÇÃO I
BASE DE CÁLCULO.....ART. 108
SEÇÃO II
ESTIMATIVA.....ART. 110
SEÇÃO III
ARBITRAMENTO.....ART. 111
SEÇÃO IV
SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, OBRAS
HIDRÁULICAS E OUTROS DE ENGENHARIA.....ART. 112
SEÇÃO V
SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO, CORRETAGEM E
AGENCIAMENTO.....ART. 115
SEÇÃO VI
SERVIÇOS DE DIVERSÕES PÚBLICAS.....ART. 119
SEÇÃO VII
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE OUTROS SERVIÇOS.....ART. 120
CAPÍTULO IV
TRIBUTAÇÃO DOS SERVIÇOS PROFISSIONAIS
SEÇÃO I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA.....ART. 129
SEÇÃO II
TRIBUTAÇÃO DAS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS.....ART. 131
CAPÍTULO V
TÉCNICA DE ARRECADAÇÃO
SEÇÃO I
INSCRIÇÃO.....ART. 132

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO.....ART. 220
CAPÍTULO III
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS
PARTICULARES EM TERRENOS, PRÉDIOS OU LOGRADOUROS
E INSTALAÇÕES DE MÁQUINAS, MOTORES, EQUIPAMENTOS
E SERVIÇOS CORRELATOS
SEÇÃO I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA.....ART. 225
SEÇÃO II
BASE DE CÁLCULO.....ART. 228
SEÇÃO III
ISENÇÕES.....ART. 229
SEÇÃO IV
CONTRIBUINTE.....ART. 230
SEÇÃO V
LANÇAMENTO.....ART. 231
SEÇÃO VI
ARRECADAÇÃO.....ART. 232
CAPÍTULO IV
TAXA PARA EXECUÇÃO DE PROJETOS DE URBANIZAÇÃO,
ARRUAMENTO, OU LOTEAMENTO EM TERRENOS
PARTICULARES.....ART. 233
CAPÍTULO V
TAXA PARA OUTORGA DE "HABITE-SE"
SEÇÃO I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA.....ART. 235
SEÇÃO II
BASE DE CÁLCULO.....ART. 237
SEÇÃO III
ISENÇÕES.....ART. 238
SEÇÃO IV
CONTRIBUINTE.....ART. 239
SEÇÃO V
LANÇAMENTO.....ART. 240
SEÇÃO VI
ARRECADAÇÃO.....ART. 241
CAPÍTULO VI
TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE
PUBLICIDADE E PROPAGANDA.....ART. 242
CAPÍTULO VII
TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS.....ART. 245
CAPÍTULO VIII
TAXA DE LICENÇA DE OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS
OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.....ART. 249
CAPÍTULO IX
TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA
SEÇÃO I
FATO GERADOR.....ART. 254
SEÇÃO II
CONTRIBUINTE.....ART. 255
SEÇÃO III
CÁLCULO DA TAXA.....ART. 256
SEÇÃO IV
LANÇAMENTO.....ART. 257
CAPÍTULO X
TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
SEÇÃO I
FATO GERADOR.....ART. 259
SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO.....ART. 260

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO.....ART. 261
SEÇÃO IV
LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO.....ART. 262
CAPÍTULO XI
TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS
SEÇÃO I
FATO GERADOR.....ART. 263
SEÇÃO II
CONTRIBUINTE.....ART. 264
SEÇÃO III
CÁLCULO DA TAXA.....ART. 265
SEÇÃO IV
PAGAMENTO.....ART. 266

TÍTULO V
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.....ART. 267
CAPÍTULO II
CONTRIBUINTE.....ART. 268
CAPÍTULO III
BASE DE CÁLCULO.....ART. 269
CAPÍTULO IV
LANÇAMENTO.....ART. 270
CAPÍTULO V
ARRECADAÇÃO.....ART. 272

TÍTULO VI
PREÇO PÚBLICO

PREÇO PÚBLICO.....ART. 273

TÍTULO VII
PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I
OBJETO.....ART. 280
CAPÍTULO II
AUTO DE INFRAÇÃO.....ART. 281
CAPÍTULO III
INTIMAÇÃO.....ART. 287
CAPÍTULO IV
DEFESA.....ART. 289
CAPÍTULO V
DILIGÊNCIAS.....ART. 294
CAPÍTULO VI
RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO.....ART. 298
CAPÍTULO VII
CONSULTA.....ART. 301
CAPÍTULO VIII
DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.....ART. 307
CAPÍTULO IX
DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA.....ART. 311
CAPÍTULO X
PUBLICAÇÃO E EXECUÇÃO DA DECISÃO EM
SEGUNDA INSTÂNCIA.....ART. 318

TÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

DISPOSIÇÕES FINAIS.....ART. 320

ANEXO I

TABELA I
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	
I - TRIBUTAÇÃO DA EMPRESA		ALÍQUOTA SOBRE A RECEITA BRUTA
1	EXECUÇÃO DE OBRAS HIDRÁULICAS E DE CONSTRUÇÃO CIVIL, INCLUSIVE SERVIÇOS AUXILIARES E COMPLEMENTARES	2%
2	DEMAIS SERVIÇOS CONSTANTES DA LISTA, QUANDO PRESTADOS POR EMPRESAS	5%
II - TRIBUTAÇÃO DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO		COM BASE NA UFIR
3	PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR OU A ESTES EQUIPARADOS	54,90 Ufir/ano
4	PROFISSIONAIS DE NÍVEL MÉDIO E AGENTES AUXILIARES DO COMÉRCIO	40,62 Ufir/ano
5	PROFISSIONAIS DE NÍVEL PRIMÁRIO, NÃO CARACTERIZADOS COMO TRABALHADORES AVULSOS	10,98 Ufir/ano
6	MOTORISTAS AUTÔNOMOS	27,45 Ufir/ano
III - TRIBUTAÇÃO DAS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS		COM BASE NA UFIR
7	POR CADA PROFISSIONAL, SÓCIO, EMPREGADO OU NÃO, QUE PRESTE SERVIÇOS EM NOME DA SOCIEDADE	40,62 Ufir/ano

ANEXO II

TABELA II
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SIMILARES

ÁREA UTILIZADA	Ufir
DE 1,00m2 A 30,99m2	5,49
DE 31,00m2 A 50,99m2	8,24
DE 51,00m2 A 150,99m2	13,73
DE 151,00m2 A 300,99m2	27,45
DE 301,00m2 A 500,99m2	54,90
DE 501,00m2 A 1.000,99m2	82,35
DE 1.001,00m2 A 2.500,99m2	109,80
DE 2.501,00m2 A 5.000,99m2	164,70
DE 5.001,00m2 A 10.000,99m2	219,59
DE 10.001,00m2 A 20.000,99m2	274,49
ACIMA DE 20.001,00m2	329,39
PARQUES DE DIVERSÕES E CIRCOS/30 DIAS	76,86
EVENTOS DIVERSIONAIS DE CURTA DURAÇÃO/DIA OU FRAÇÃO	32,94

TABELA III
TAXA DE COLETA DE LIXO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Ufir
1.	UNIDADES RESIDENCIAIS	1,26/m de testada
2.	COMÉRCIO	2,52/m de testada
3.	INDÚSTRIA	5,04/m de testada
4.	AGROPECUÁRIA	1,26/m de testada

ANEXO III

TABELA IV
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES EM TERRENOS, PRÉDIOS OU LOGRADOUROS E INSTALAÇÕES DE MÁQUINAS MOTORES, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS CORRELATOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Ufir
1	CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO E REPAROS DE QUALQUER TIPO	

ÁREA (m2)	Ufir/m2	PARCELA A DEDUZIR
ATÉ 40,00	0,4	
DE 41,00 A 80,00	0,6	
DE 81,00 A 120,00	0,8	
DE 121,00 A 200,00	1,2	
DE 201,00 A 300,00	1,7	
DE 301,00 A 500,00	1,9	22,50 Ufir
DE 501,00 A 900,00	2,1	47,50 Ufir
ACIMA DE 900,00	2,5	160,00 Ufir

2	DRENOS, SARJETAS, CANALIZAÇÕES E QUAISQUER ESCAVAÇÕES NAS VIAS/m	4,0
3	CAIXA D'ÁGUA ISOLADA/1.000l ou fração	4,0
4	PISCINA/m3	4,0
5	MARQUISES, TOLDOS OU COBERTAS, MURALHAS DE SUSTENTAÇÃO, MUROS E PAREDES, FACHADAS, TAPUMES E OUTRAS OBRAS/m2 ou m	4,0
6	COLOCAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DE BOMBAS DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, INCLUSIVE TANQUES/ud	240,00
7	INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS MOTORES E EQUIPAMENTOS EM GERAL :	
	- potência até 10HP	16,00
	- de mais de 10 até 40HP	40,00
	- de mais de 40 até 160HP	80,00
	- de mais de 160HP	160,00
8	INSTALAÇÕES DE ELEVADORES/100Kg de capacidade ou fração	160,00
9	LOTEAMENTO/hectares, inclusive as áreas destinadas a logradouros públicos e as que são doadas ao Município	240,00

ANEXO IV

TABELA V
TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

SERVIÇO	Ufir
1. ATESTADOS E CERTIDÕES DE QUALQUER NATUREZA, POR FOLHA E POR CADA UNIDADE IMOBILIÁRIA	1,10
2. DECLARAÇÃO	1,10
3. FOTOCÓPIAS EM GERAL, POR FOLHA	0,11
4. LAUDO, VISTORIA OU AVALIAÇÃO DE PRÉDIOS, POR UNIDADE	1,10
5. OUTROS PAPÉIS, DESPACHOS E DEMAIS ATOS EMANADOS DA REPARTIÇÃO MUNICIPAL, INCLUSIVE EMISSÃO DE 2ª VIA POR COMPUTADOR	1,10
6. AUTENTICAÇÃO DE NOTAS FISCAIS E FATURAS:	
•de 01 a 250 jogos	2,75
•de 251 a 500 jogos	5,50
•de 501 a 2.500 jogos	11,00
•de 2.501 a 25.000 jogos	22,00
•acima de 25.000 jogos	27,50

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
ESTADO DO CEARÁ

ANEXO V

REGISTRO DE PRESTAÇAO DE SERVIÇOS
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

_____QUINZENA MÊS_____ANO_____ NATUREZA DOS SERVIÇOS_____

MODELO 1

VALOR DOS SERVIÇOS PRESTADOS R$

DIA	A CONS.	N. FISCAIS DE Nº A Nº	SËRIE A	ATIVIDADES TOTAL	MISTAS V. MATE.	N. FISCAIS DE Nº A Nº	SËRIE B	NÃO.TR. /IS. (SËRIE C)	DEV.ART.206 (SËRIE D)	N. FISCAIS DE Nº A Nº	SËRIE C OU D
TOTAL											

RESUMO

a) Valor dos Serviços "A CONSUMIDOR " R$_____ IMP.____% R$_____

b) Valor dos SERVIÇOS "ATIV. MISTAS " R$_____ IMP.____% R$_____

MENOS : VALOR dos Mat. Empregados R$_____

Valor Tributado R$_____ IMP____% R$ _____

c) Valor da "ESTIMATIVA "mensal R$ _____ IMP.____% R$ _____

RECOLHIDO Ã PMA, em _____/_____/_____, pelo DAM nº _____ IMP. TOTAL R$ _____

____/_____/____

_____

ANEXO VII

REGISTRO DE FATURAS DE OBRAS E SERVIÇOS

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

QUINZENA, MÊS , ANO — MODELO 3

OBRA OU SERVIÇO					FATURAS EXPEDIDAS				
NO REG.	FOLHAS	LOCALIZAÇÃO	CONTRATANTE	DIA	Nº	VALOR TOTAL	VALOR MENOS: VALOR MATERIAS (1) SUB-EMPREIT. (2)	VALOR PARCELA TRIBUTÁVEL	OBSERVAÇÕES
					SOMA				

RESUMO

Total: _____

Menos: Materiais ou Sub-Emp.: _____

Parcela Tribut.:

Imp. Rec.: _____

R$ _____

DAM nº _____

Em ____/____/____

Ass.:

(1) MATERIAIS ADQUIRIDOS DE TERCEIRO

(2) SUB-EMPREITADAS JÁ TRIBUTADAS PELO IMPOSTO

ANEXO VI

REGISTRO DE ENTRADA E SAIDA DE OBJETOS PARA CONSERTOS

DEVEÍCULOS, MÁQUINAS, ELETRODOMÉSTICOS, UTENSÍLIOS E OUTROS
IMPOSTOS SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

PERÍODO ____/____/____ a ____/____/____
MODELO 2

NOME E ENDEREÇO DO PROP. OU COMITENTE	ESPÉCIE DE OBJETO	DATA		PREÇO DO SERVIÇO OU V. DA COMISSÃO	NOTA FISCAL		OBSERVAÇÃO
		ENTRADA	SAÍDA		NO	SÉRIE	
VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS R$							

ANEXO IX

IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA

MODÊLO 5

STO SOBRE SERVIÇOS
UALQUER NATUREZA
I S S

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS
(CONSUMIDOR)
SÉRIE - A

C.G.C. Nº

C.G.F. Nº

Nº DA NOTA - 0001
1ª VIA

RIÇÃO MUNICIPAL Nº

AO r.(s) _____ INSC. Nº _____

ENDEREÇO _____

C. G. C./CPF nº _____ NATUREZA DO SERVIÇO _____

_____/_____, _____DE _____DE _____.

DADE	UNIDADE	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	PREÇOS R$ UNITÁRIO		TOTAL	

NÃO TEM VALOR COMO RECIBO

VALOR DOS SERVIÇOS R$ _____
I.S.S. _____ **%** **R$** _____
VALOR DA NOTA **R$** _____

NOME DA GRÁFICA - ENDEREÇO - INSCRIÇÃO NO CGC - QUANTIDADE DE TALÕES - Nº DAS NOTAS - Nº DA AUTORIZAÇÃO

RECEBI DE _____ A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ACIMA

ARACOIABA/CE, _____ DE_____DE _____. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
ESTADO DO CEARÁ

ANEXO VIII

REGISTRO DE SERVIÇOS FISCAIS

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

MÊS ______________________, ANO MODELO 4

COMPRADOR			IMPRESSOS				DATA DA ENTREGA	NOTA FISCAL		OBSERVAÇÕES
				QUANTIDADE						
Nº DE INSCRIÇÃO	NOME	ENDEREÇO	ESPÉCIE	SÉRIE	DE Nº	A Nº		SÉRIE	Nº	

ANEXO X

IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA

MODELO 6

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS
DE QUALQUER NATUREZA
ISS
INSCRISÇÃO MUNICIPAL Nº

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS
(NÃO TRIBUTADOS OU ISENTOS)

SÉRIE - B

C.G.C Nº
C.G.F Nº
Nº DA NOTA - 0001
1ª VIA
INSC. Nº

Ao Sr.(s)- _____
Endereço _____
C.G.C./CPF nº _____ Natureza do Serviço
_____ /_____, _____DE _____DE

QUANTIDADE	UNIDADE	DESCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	UNITÁRIO	TOTAL
				PREÇOS R$
		NÃO TEM VALOR COMO RECIBO	VALOR DA NOTA R$	_____
		NOME DA GRÁFICA - ENDERECO-INSCRICÃO Nº C.G.C - QUANTIDADES DE TALÕES - Nº DAS NOTAS -Nº DA AUTORIZAÇÃO		
RECEBI DE _____ A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ACIMA				
ARACOIABA/CE, _____ DE _____ DE _____,				

ANEXO XI

IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA
ENDEREÇO
ARACOIABA/CE
C.G.C. Nº _____
DATA : ____/_____/_____

Nº DA NOTA
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS
(SIMPLES) 1ª VIA
INSC. MUN. Nº _____

QUANT.	NATUREZA DO SERVIÇO	PREÇO

TOTAL R$ _____

(ESPAÇO RESERVADO ÀS INDICAÇÕES DA GRÁFICA)